

SOCIEDADES: DE *DENTRO PARA FORA* DO CÓDIGO CIVIL

SUMÁRIO: I — A *Sociedade Civil* no Código de 1966. 1. Gênese histórica; 2. Modelo de implantação; 3. Decadência da espécie civilística de sociedade em face da atractividade dos tipos societários comerciais. II — A resistência do art. 980.º do CCiv. perante a *homogeneidade funcional* dos diversos actos geradores de sociedades e os fenómenos de *neutralização* da forma societária. 1. A crise do paradigma contratual de sociedade: a unipessoalidade *negocial* (nos tipos comerciais da sociedade anónima e da sociedade por quotas), a unipessoalidade *estadual* (sociedades de capitais exclusivamente públicos), a cisão (simples e dissolução), a transformação extintiva; 2. O recurso à sociedade como esquema patrimonial e organizativo: bases de compreensão e reforço das teses institucionalistas; 3. A normalização e regularização da unipessoalidade como veículo de subsistência de uma noção *unitária* de sociedade; 4. A *heterogeneidade causal* e a *homogeneidade funcional* dos actos constituintes de sociedade; 5. A crise e a susceptibilidade de superação da noção *contratual* de sociedade prescrita no Código Civil. III — Desvalorização-superação da eterna questão da personalidade jurídica das sociedades civis. 1. A argumentação em torno da personalidade jurídica das sociedades civis, em particular a que se retira do seu regime jurídico; 2. A irrelevância da falta de personalidade jurídica e a emergência da *subjectividade jurídica* como enquadramento para a unificação da titularidade de relações jurídicas imputáveis à sociedade civil.

I — A *SOCIEDADE CIVIL* NO CÓDIGO DE 1966

1. O Código Civil de 1966 não regulou as sociedades como pessoa colectiva, no sentido em que não as tratou no Capítulo II do Subtítulo I (*Das Pessoas*) do Título II (*Das relações jurídicas*). Isto é, não as disciplinou no Livro I do Código, correspondente à sua Parte Geral, precisamente aquela que motiva este nosso encontro.

Nesta medida, esta é uma análise *sistematicamente* deslocada. Apesar de uma referência, para efeitos de aplicação analógica do regime das pessoas colectivas, feita pelo art. 157.º do CCiv. ⁽¹⁾, as sociedades são objecto de disciplina a propósito do acto jurídico que as constitui: o *contrato de sociedade*. Este, na qualidade de contrato típico ou nominado, foi regulamentado nos arts. 980.º e ss do CCiv., ou seja, no Livro II, afectado ao Direito das Obrigações (*Das Obrigações*), no respectivo Título II (*Dos contratos em especial*), Capítulo III.

Tal opção tem sido justificada pelo facto de se ter continuado a entender, na altura em que o CCiv. se preparava, que as sociedades civis não eram pessoas jurídicas diferentes das pessoas dos seus sócios. Ou, pelo menos, não se tomava posição na querela que tinha já marcado a sociedade civil no Código Civil de 1867 (designado communmente por *Código de Seabra*) ⁽²⁾. De facto, um dos autores do *Projecto* do «Contrato de Sociedade» ⁽³⁾ reconheceu precisamente que “foi de caso pensado que não propusemos a inserção no *Projecto* de qualquer norma consagrando ou repudiando, neste capítulo das sociedades civis, o conceito de personalidade colectiva. (...) esse é um problema de dogmática jurídica, com que o legislador não tem que se preocupar. (...) Nós, por exemplo, pensamos que a sociedade civil, tal como se encontra estruturada no *Projecto*, é um simples caso de comunhão de mão comum (...); mas admitimos que outros, guiados por um diferente critério, entendam ser outra a conclusão exacta” ⁽⁴⁾.

Por isso, seguiu-se ainda o esquema de tratamento do *Código de Seabra*, não fazendo a sociedade acompanhar os dois tipos de pessoas colectivas expressamente admitidas e reguladas na Parte Geral do CCiv.

Na verdade, a codificação novecentista disciplinava igualmente a sociedade no contexto do contrato que a constituía, no respectivo Capítulo II do Título II (*Dos contratos em particular*), pertencentes ao Livro II (*Dos direitos que se adquirem por facto e vontade própria e de outrem conjuntamente*).

Este Capítulo apresentava uma maior extensão do que aquele onde o CCiv. veio a regular o contrato de sociedade. Não naquilo que respeita ao contrato de sociedade (arts. 1240.º a 1242.º do *Código de Seabra*), mas devido às várias modalidades de sociedades *civis* aí consagradas (arts. 1243.º a 1317.º do *Código de Seabra*): universais, particulares, familiares e parcerias rurais (agrícola e pecuária). Para isto foi decisiva a influência da configuração romanística da figura societária – melhor, das várias formas de *societas* do direito romano ⁽⁵⁾ —, não obstante se reconhecer a sua interpenetração com os créditos do chamado Direito intermédio dos povos germânicos e com o aparecimento da *compagnia* medieval nas cidades italianas (que se veio a reproduzir na sociedade em nome colectivo).

2. O Código Civil de 1966 manteve a natureza contratual da sociedade regulada no Código mas simplificou a figura numa só modalidade (ainda que próxima da anterior sociedade particular). Para isso, recebeu no essencial a concepção contratual de sociedade e o regime da *societate simplex* do *Codice Civile* de 1942 (arts. 2247 a 2250 e 2251 e ss, respectivamente).

O que aconteceu ao que tinha sido disposto durante um século? Foram banidas a sociedade universal e a sociedade familiar. As sociedades particulares passaram a estar sujeitas ao regime do novo Código Civil ⁽⁶⁾. A parceria agrícola passou a ser disciplinada em sede de contrato de arrendamento rural: depois de se situar originariamente no CCiv. (arts. 1064.º e 1067.º), encontra-se hoje prevista nos arts. 31.º e ss do *Regime do Arrendamento Rural* ⁽⁷⁾. Por sua vez, a parceria pecuária foi recolhida pelo CCiv. como um tipo contratual autónomo, com regulação nos arts. 1121.º e ss.

O que se passou a ter regulado? Depois de três exíguos preceitos relativos ao contrato de sociedade (art. 980.º), à sua forma (art. 981.º) e às suas alterações (art. 982.º), o que se disciplinou e disciplina fundamentalmente é, nos arts. 983.º e ss, a *organização ou entidade societária que encontra a sua génese nesse acto jurídico negocial (contrato de sociedade)*: relações entre sócios (arts. 983.º-995.º), relações com terceiros (arts. 996.º-1000.º), morte, exoneração e exclusão de sócios (arts. 1001.º-1006.º), dissolução da sociedade (arts. 1007.º-1009.º), liquidação da sociedade e de quotas (arts. 1010.º-1021.º).

Isto é, o esforço de simplificação precipitado nos arts. 980.º e ss acabou por reflectir exemplarmente as duas acepções fundamentais com que as sociedades são vistas: a sociedade como *acto jurídico* e a sociedade como *entidade* ou *organização* ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾.

O *acto* como negócio que faz nascer a entidade, no qual esta assenta geneticamente e por ele é em grande parte disciplinada; por outro lado, a *organização*, o funcionamento interno e as relações externas, que se regem pelas normas elaboradas para o efeito e se desprendem do acto criador ⁽¹⁰⁾. De modo que, para além das pessoas, bens e objecto social, inerentes à execução do contrato de sociedade, a lei civil veio estruturar uma organização que suportasse a realização dos objectivos instrumentalizados pela sociedade civil ⁽¹¹⁾.

Tinha (tem?), ademais, a figura um valor normativo *matricial*, uma vez que a modalidade civilística de sociedade preencheria o conceito das restantes modalidades ou espécies societárias da nossa ordem jurídica ⁽¹²⁾. Na verdade, as sociedades comerciais, para o serem (*rectius*, para serem constituídas), necessitam de respeitar os pressupostos demandados pelo art. 1.º, n.º 2, do CSC, entretanto aprovado em 1986 ⁽¹³⁾ — ter por objecto a prática de uma actividade mercantil (*materialidade*) e adoptar uma das formas societárias comerciais (*formalismo*) —, e as sociedades civis sob forma comercial apenas precisam de se configurar por um desses tipos societários comerciais ⁽¹⁴⁾ (nos termos do n.º 4 do art. 1.º do CSC). Mas antes de tudo, todas estas deveriam reconduzir-se ao respeito dos elementos do conceito genérico de sociedade que o art. 980.º fornece ⁽¹⁵⁾. Isto é, todas as sociedades, para o serem, teriam que se esgotar no figurino das sociedades civis ou começar por ser sociedades civis.

Depois disso, a grande linha de diferenciação deverá ser a constituição de acordo com um dos tipos enumerados no art. 1.º, n.º 2, do CSC, pretendam ou não dedicar-se ao exercício de uma actividade mercantil. Na verdade, uma sociedade enfrenta *dois filtros essenciais*, em conformidade com as circunstâncias: (i) vestir-se ou não formalmente como comercial (ainda que o objecto só revista um conteúdo civil), o que a levará a submeter-se ao regime da sociedade civil simples (também chamada sociedade civil sob forma civil ou sociedade civil pura) ou à disciplina da sociedade comercial; (ii) se o objecto for comercial, abraçar necessariamente um dos tipos descritos no art. 1.º, n.º 2, do CSC (acabando por partilhar muito do regime das sociedades que, por não terem tal natureza no seu objecto, só puderam formalizar-se como tal ⁽¹⁶⁾).

Ora, daqui resultava (resulta?) que sociedade, fosse qual fosse a *espécie*, seria e só poderia ser aquela que integrasse *no mínimo* as características da *facti species* do art. 980.º; sociedade teria que ser sempre *na base* sociedade civil — neste sentido, a sociedade regulada no CCiv., enquanto *acto munido de um núcleo tipológico de elementos constitutivos*, é a “figura geral de sociedade” ⁽¹⁷⁾ — e *para ser mais do que isso* (isto é, ser mais que sociedade civil simples) terá que *partir* sempre da base da sociedade civil — só assim se compreende por que é que o CSC se abstém de qualquer referência aos elementos imprescindíveis do *género* societário ⁽¹⁸⁾ ⁽¹⁹⁾.

3. Se olharmos para as estatísticas do Registo Nacional das Pessoas Colectivas, verificamos que as sociedades civis constituem uma figura residual na prática associativo-económica. Apesar de algumas actividades económicas terem necessariamente que ser exploradas por esta espécie de sociedade (as que se dedicam exclusivamente a actividades não comerciais), para dados de Agosto de 2001 tínhamos pouco mais de 150 sociedades civis simples, enquanto que sociedades civis sob forma comercial eram cerca de 2800. (O quadro não deve ter mudado.)

Ora, aqui está a mais evidente razão de ser da insignificância da sociedade civil simples: a possibilidade de assumir qualquer tipo de sociedade comercial, em particular os que admitem a irresponsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade ⁽²⁰⁾.

Só não é assim quando a lei não o permita — é o que acontece com as sociedades de advogados ⁽²¹⁾.

Outras vezes é a própria lei que indica qual o tipo comercial que as sociedades civis devem seguir, se quiserem — é o que se passa para as sociedades de “agricultura de grupo”, que só podem escolher o tipo quotista ⁽²²⁾.

Numa outra circunstância, é a própria lei que obriga a adoptar uma das formas típicas das sociedades comerciais — é o que sucede com as sociedades de gestores judiciais e das sociedades de liquidatários judiciais ⁽²³⁾.

Assim, a tendência para a exclusividade *civilística* das sociedades está confinada à profissão dos advogados. Mas mesmo essa tenderá a acabar, nomeadamente olhando para o que se tem passado nos países que nos são mais próximos. Esse futuro previsível na organização da advocacia indica mesmo o desdouro terminal a que a sociedade na sua espécie civilística está votada.

De facto, desde que apareceram as primeiras formas de associação para o exercício da profissão, os advogados sempre se negaram a que uma sociedade de capitais (de responsabilidade limitada) pudesse ser o expediente adequado para levar a cabo a profissão ⁽²⁴⁾.

No entanto, a demanda de maiores garantias de competitividade e menor risco no exercício de uma profissão cada vez mais especializada e densa ⁽²⁵⁾ e, dessa feita, mais exigente e perigosa em caso de falência de resultados ⁽²⁶⁾, o elevado montante dos investimentos necessários (em capital e trabalho) para montar organizações que lhes permitam concorrer em plano de igualdade com outras sociedades e até associar-se a

profissionais (sociedades ou não) de outras nacionalidades ⁽²⁷⁾, entre outros factos, fizeram disseminar nos países da nossa órbita jurídica a viabilidade das sociedades de responsabilidade limitada como forma societária para o exercício da advocacia (em paralelo à instituição de regimes genéricos sobre as sociedades dedicadas às profissões liberais). Para o provar, quatro exemplos.

Em França, o Decreto n.º 93-492, de 25 de Março de 1993, veio permitir que as *sociétés d'exercice d'avocats* pudessem adoptar o equivalente ao nosso tipo de sociedade por quotas, o tipo anónimo e o tipo de sociedade em comandita por acções, no seguimento das condições dadas pela Lei n.º 90-1258, de 31 de Dezembro de 1990 (disciplina geral das “sociedades de exercício liberal”).

Na Alemanha, a Lei de 31 de Agosto de 1998 (*Gesetz zur Änderung der Bundesrechtsanwaltsordnung, der Patetanwaltsordnung und anderer Gesetz*) reconhece expressamente a viabilidade jurídica de sociedades de advogados de responsabilidade limitada (equivalente às nossas sociedades por quotas) ⁽²⁸⁾, o que tem sido interpretado, pela doutrina ⁽²⁹⁾ e pelos tribunais superiores ⁽³⁰⁾, como dado suficiente para admitir a licitude das sociedades anónimas de advogados (*AnwaltenAktiengesellschaften*). De todo o modo, não está excluído o recurso à sociedade civil e à *Partnergessellschaft* (a forma de sociedade criada em 1994 para o exercício de profissões liberais).

Na nossa vizinha Espanha, as *Normas de Ordenação da Actividade Profissional dos Advogados* (emanadas pelo Conselho Geral da Advocacia Espanhola, de 18 de Junho de 1999), admite sociedades de advogados, «sob qualquer das formas lícitas em Direito, incluídas as sociedades comerciais» (norma 2.^a).

Por sua vez, no Reino Unido, autoriza-se desde 1992 as *solicitor's firms* a adoptar a forma de sociedade anónima e ser sujeitos do *Company Act*; desde Abril de 2001 que se permite o exercício de actividades profissional-liberais através da forma jurídica da *limited liability partnership*, que limita a responsabilidade perante terceiros ao montante do capital empenhado ⁽³¹⁾.

Assim, depois de uma primeira fase em que os advogados preferiam formas societárias de tipo personalista, melhor adaptadas às características *individualizadas* e às exigências deontológicas da sua profissão, o futuro deverá apontar para a admissibilidade das sociedades de advogados em forma comercial capitalística ⁽³²⁾ ⁽³³⁾.

Esta inevitabilidade no futuro exercício societário desta específica actividade profissional-liberal é talvez o melhor sinal da decadência e esgotamento das sociedades civis simples: sem os efeitos da personificação, sem irresponsabilidade cativante, sem formas plásticas de organização e mutação subjectiva, é difícil fazer proliferar uma espécie que não tem actualmente qualquer significado no contexto de utilização societária.

II — A RESISTÊNCIA DO ART. 980.º DO CCIV. PERANTE A *HOMOGENEIDADE FUNCIONAL* DOS DIVERSOS ACTOS GERADORES DE SOCIEDADES E OS FENÓMENOS DE *NEUTRALIZAÇÃO* DA FORMA SOCIETÁRIA

1. Tendo o que foi dito por assente, importa avaliar se a noção matricial de sociedade que o CCiv. implantou resistiu a todos estes anos. De facto, o art. 980.º veiculava uma das bases jurídico-dogmáticas tradicionais da figura societária, que a faz residir na realização de um contrato, eleito como sua configuração típica. Por efeito da *societas* do direito romano, modelo das codificações civis do século XIX, a sociedade seria sempre gerada por um acto negocial bilateral ou plurilateral, com a característica inalienável de ser uma convenção preenchida por um consenso de vontades destinado à produção de um resultado jurídico unitário entre duas ou mais pessoas, a que se acrescentariam as *notas específicas* do contrato de sociedade — as entradas dos sócios destinadas a fundar o substrato patrimonial (um

verdadeiro *elemento objectivo*), a *affectio societatis* (o intuito de vinculação e de colaboração dos contraentes-sócios na consecução de resultados patrimoniais comuns no exercício colectivo de uma actividade — o que representa o seu *elemento subjectivo* ⁽³⁴⁾) dirigida a uma actividade económica com o intuito lucrativo, a repartição de benefícios e perdas.

Desde 1966 até hoje, diversos fenómenos normativos no domínio jussocietário (nomeadamente na sociedade por quotas e na sociedade anónima) vieram abalar a fortaleza desta concepção e do paradigma contratual que lhe está inerente (fundamentalmente no CSC). Fenómenos que se desligaram de algum ou alguns dos elementos do conceito de sociedade oferecido pelo art. 980.º — em particular, da sua base voluntária ou do elemento associativo, assente na demanda de um agrupamento de pessoas e no exercício *em comum* da actividade económica ⁽³⁵⁾, mas também do próprio escopo lucrativo ⁽³⁶⁾ — e que densificam o recurso à sociedade como mero *esquema organizatório* ⁽³⁷⁾.

Em primeiro lugar, as sociedades unipessoais constituídas por negócios jurídicos unilaterais são actualmente uma *variante subjectiva* de determinados tipos societários comerciais. Uma vez reconhecida de uma forma *condicionada*, como no caso da sociedade anónima unipessoal originária (art. 488.º do CSC) e da sociedade anónima e por quotas unipessoal superveniente (art. 489.º do CSC), reguladas no âmbito das relações intersocietárias de grupo por domínio total. Outras vezes reconhecida *de plano*, na circunstância das sociedades por quotas unipessoais (arts. 270.º-A e ss do CSC).

Fora do âmbito do CSC, sucedeu-se uma rápida difusão da unipessoalidade: entre outros exemplos, as sociedades unipessoais criadas em “espaços normativos” específicos, como a actividade seguradora ⁽³⁸⁾ ou a gestão de participações sociais ⁽³⁹⁾, ou para “espaços geográficos” localizados ⁽⁴⁰⁾, generalizaram as situações de excepção à regra da pluralidade subjectiva na constituição das sociedades comerciais, com que o art. 7.º, n.º 2, do CSC («O número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois, excepto quando a lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa.» ⁽⁴¹⁾) acautelava os eventos vindouros.

As manifestações de que o ordenamento não hostilizava a unipessoalidade foram galopantemente acompanhadas pelas sociedades (anónimas) de capitais exclusivamente públicos constituídas por acto legislativo, instrumento através do qual se vieram a converter empresas públicas (agora chamadas entidades públicas empresariais) em sociedades unipessoais estaduais ⁽⁴²⁾.

Aqui, o ruído é duplo: por um lado, o acto constituinte deixa de ser um negócio jurídico para ser um acto legislativo (em regra, um decreto-lei com existência jurídica); por outro lado, não há qualquer base plural, pois o Estado se afigura como único sócio (muitas vezes temporariamente, alie-nando posteriormente parcelas do seu pacote de participações).

O que o legislador-Estado tem feito é derrogar o regime imperativo do CSC em matéria de mínimo de sócios para a sociedade anónima ⁽⁴³⁾ através de acto normativo com força jurídica do mesmo nível ⁽⁴⁴⁾. E, neste campo, as sociedades unipessoais dispersaram-se quase sem sentido, depois de generalizado o movimento de reestruturação e privatização das empresas públicas.

Este pode ser repartido em duas etapas jurídico-legislativas — a primeira, lenta e contada, na qual ainda se integrará a vigência da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, reguladora da “transformação” das empresas públicas em sociedades anónimas; a segunda, impetuosamente impulsionada pela Lei Quadro das Privatizações, n.º 11/90, de 5 de Abril —, através do qual se procedeu à transformação em sociedades anónimas dos entes públicos responsáveis pela produção em sectores fundamentais da economia nacional. A metodologia usual passou pela atribuição das acções emitidas e representativas do capital subscrito pelo Estado à Direcção Geral do Tesouro, com o exercício dos seus direitos sociais a ser entregue a quem fosse nomeado pela tutela ministerial, em particular uma entidade do sector

público⁽⁴⁵⁾. Acrescente-se que as sociedades unipessoais estaduais criadas com este fito podem agrupar-se em dois grandes grupos: um, decorrente da instituição de sociedades de uma forma *imediata* (e aqui incluímos tanto as sociedades criadas por um “diploma de transformação” ou “de criação” ou até de “cisão-constituição”, onde geralmente se aprova e publica os seus estatutos); outro, de carácter muito residual e correspondente às primeiras sociedades estaduais, de uma forma *mediata*, como as que foram autorizadas por um diploma que prevê a formalização da instituição societária pela outorga de uma escritura pública (uma metodologia raramente utilizada e que caiu em desuso).

Ganho o gosto (e só falamos das sociedades anónimas unipessoais, não de todas as outras onde tem havido associação com outras entidades), o Estado tem constituído só ele várias sociedades para a realização de certos empreendimentos (p. ex., o Centro Cultural de Belém) e iniciativas (Portugal 2000, para um outro exemplo)⁽⁴⁶⁾, e resolveu até “transformar” vários hospitais do Serviço Nacional de Saúde em trinta e uma sociedades anónimas exclusivamente públicas através dos DL n.ºs 272 a 302/2002, entre 9 e 11 de Dezembro⁽⁴⁷⁾.

Em outros fenómenos normativos verifica-se de igual modo a ausência de contratualidade genética. Num prisma diverso da sociedade anónima com domínio total inicial e das sociedades constituídas por acto legislativo com apenas o sócio estadual, deve discutir-se se o CSC não permitia já em outros moldes a constituição de uma sociedade mediante acto unilateral em regime de *cisão simples* e *cisão-dissolução* das sociedades comerciais. O art. 118.º, n.º 1, als. a) e b)⁽⁴⁸⁾, do CSC, na verdade, prevê as formas de uma sociedade operar o seu fraccionamento, sem ou com dissolução, e originar outra ou mais sociedades *novas* mediante deliberação da sociedade a cindir (por aplicação do art. 103.º, correspondente ao regime da fusão, mas aqui aplicável pela determinação do art. 120.º, sempre do CSC).

Pois bem. Em rigor, o acto deliberativo-constitutivo reveste-se de um carácter unilateral, uma vez que estamos perante uma manifestação interna de vontade somente da sociedade, representada pelo órgão competente para o efeito, que se vem a cindir, sendo apenas e só ela a exprimir através de procedimento próprio as condições e os efeitos da cisão constitutiva de novas sociedades, ainda que desencadeada pela conjunção da decisão volitiva de várias pessoas. Neste caso, apenas *um sujeito* deu origem à sociedade resultante do destaque e da transferência de parte do património da sociedade *constituenda* em favor da sociedade beneficiária *constituída*: a decisão imputa-se ao órgão de decisão colectiva dos sócios. *Rectius*, a ausência da vertente contratual está subjacente ao facto de ser sempre um só sujeito, ainda que com um conteúdo potencialmente *colectivo*, que dá vida à nova sociedade através de um facto jurídico que tecnicamente aparece como uma *actividade unilateral*⁽⁴⁹⁾.

Ainda será por negócio unilateral que devemos ver criada uma sociedade resultante de transformação *extintiva* ou *novatória* (veja-se o art. 130.º, n.ºs 1, 3 e 5, do CSC). Nesta situação, a transformação de uma sociedade por mudança do respectivo tipo é acompanhada por uma deliberação de dissolução sem liquidação da sociedade transformanda. Essa deliberação extingue a personalidade anterior e funda a nova sociedade transformada, numa actuação mais uma vez de carácter não contratual.

2. De todo o modo, voltemos à unipessoalidade *negocial* e *legis-lativa*, que é o evento que mais coloca em crise a valência do nosso art. 980.º⁽⁵⁰⁾.

Através dela, possibilita-se legalmente ao agente económico-empresarial (privado e estadual) a ascensão à sociedade como estrutura *patrimonial* e *organizativa* autónomas. O que antes era excepcional dentro do sistema legal — a regra geral continuava e continua a ser o imperativo de uma pluralidade de fundadores, ainda que aquilo que era necessário para o nascimento da sociedade pudesse ser tomado como um *requisito dispensável para a sua*

subsistência ⁽⁵¹⁾ — parece ter conquistado o estatuto que, no contexto do direito das sociedades, possuem os institutos que se mostram em total conformidade com os princípios básicos de uma disciplina, a começar pela formação de uma entidade societária por uma pluralidade de sujeitos — isto é fundamentalmente assim na SQU. Esta asseveração da *normalidade*, em luta contra a *extravagância* a que a unipessoalidade era votada, pode ser rotulada como a mais profunda crise por que passa o conceito matriz de sociedade existente no nosso Código Civil.

Ora, o estabelecimento de disciplinas de organizações societárias que não se reportam à tradicional origem contratual, nem no que toca à *fattispecie* constitutiva, nem quanto à sua *razão de ser*, adiciona, na verdade, um *importante elemento ruidoso* na coerência dogmática do postulado da *existência originária de um contrato constitutivo das sociedades* (comerciais ou civis que pretendem adoptar tipo comercial).

Numa *primeira fase*, a compreensão da unipessoalidade podia ser discorrida na confortável razão da *deformação* dos tipos em ordem à realização de *fins indirectos*, decorrente da dificuldade em ver-se no contrato associativo o critério de qualificação da espécie societária. Em consequência, a adopção do instrumento societário para responder a anseios *não colectivos* assume-se como mais uma etapa da tipologia de decisões legislativas que pretendem beneficiar do regime jurídico próprio da estrutura societária, como que utilizando legitimamente mas de modo indirecto um instituto para um fim atípico. Com isso, aproveita-se o facto de tal código organizativo-estrutural dos tipos sociais se revelar tendencialmente *neutral*, no sentido de que se presta a ser *facilmente adaptado aos mais diversos conteúdos e susceptível de ser preso às finalidades e aplicações concretas mais variadas*.

Numa *segunda fase*, com a disseminação da unipessoalidade estadual com recurso à sociedade anónima e o seu alargamento à base estrutural e funcional de um tipo social em si mesmo (como aconteceu com a nossa SQU), petrifica-se a relevância do aspecto *organizativo* das sociedades (de capitais), entendidas como estruturas oferecidas por lei para servirem de instrumento para o desenvolvimento de iniciativas empresariais *tanto individuais como colectivas*.

Por isso, a decadência do postulado da relação sinalagmático-correspectiva inerente ao contrato de sociedade e à relação social que ele desencadearia fez reforçar as chamadas teses institucionalistas, canalizadoras de uma compreensão da sociedade como *técnica de organização jurídica das estruturas patrimoniais e das estruturas de poder da empresa*, que se autonomiza do seu substrato originariamente pessoal-associativo e faz com que os direitos e interesses privados dos associados se subordinem aos fins (equivalentes aos interesses da empresa) pretendidos com a normatividade estabelecida.

A concepção de sociedade que se despersonaliza enquanto estrutura jurídico-organizativa da empresa (que remete em menor grau para o *estatuto negocial* contido no pacto social e em maior grau para o respectivo *estatuto legal e deliberado*) e se torna independente do seu substrato sociológico originariamente associativo, assentaria, por isso, da melhor forma, na figura anómala da sociedade unipessoal, que se abstrairia da sua constituição não plural para se estabelecer como um mecanismo de gestão e estruturação da empresa, bem como de administração de um património que se individualiza para o efeito. Foi com alguma naturalidade, por isso, que as teorias institucionalistas (só aplicáveis às sociedades de capitais) acolheram a sociedade unipessoal como manifestação do seu vigor, concluindo que a sociedade se sedimentava como *a técnica*, por excelência, de organização de uma empresa, função essa que subsistia tanto fosse esta pertencente a uma colectividade de associados como a um só indivíduo ou a uma só entidade (sociedade ou não).

3. O alcance deste percurso é multifacetado.

A introdução das sociedades unipessoais não leva só a registar que à fonte *ordinária* da relação de sociedade se acrescenta uma fonte *extraordinária*: aí estaria lançada a ponte para, insistindo no carácter contratual da *fattispecie* societária a que a inalterabilidade do art. 980.º dá corpo, impor a asserção de encarar a constituição unilateral de uma sociedade como uma *previsão de carácter excepcional*, uma vez que a sociedade nascerá, no seu processo de formação normal, através de um contrato.

Não devemos colocar-nos, no entanto, nesta postura *reductora e conservadora*. Naturalmente que a sociedade comercial (de capitais) nasce hoje, *no seu esquema normal*, de um contrato, mas *não necessariamente*, pois, *nos casos previstos pela lei*, prescinde-se da natureza (contratual) do acto que lhe dá origem. Mas essas novas realidades unipessoais (estaduais e privatísticas) não se reduzem mais a casos singulares e pontuais, importando, acima de tudo, encontrar o *apport* que elas trazem para o direito das sociedades comerciais: fazer cessar a ideia de *anormalidade e irregularidade sistemática*. Há que atentar na *dimensão geral* das previsões — que deixam de poder ser enquadradas na fileira de eventos, mais ou menos coordenados, aconselhados pela existência de interesses específicos e pela utilidade ao desenvolvimento económico — e na *feição técnica* de desenvolvimento dos tipos hospedeiros — o *acesso ao significado societário das actividades a desenvolver e à operatividade daquele mecanismo de abstracção que se liga à estrutura organizativa da sociedade*.

Ora, é precisamente a *dignificação substancial* da unipessoalidade em face da pluripessoalidade o dado mais importante: as sociedades unipessoais passaram a ser sociedades do mesmo timbre das suas congéneres plurais, da mesma qualidade e, descontadas as variações marginais relativamente à disciplina do tipo em causa, providas de uma regulação idêntica.

Refuta-se, destarte, mais uma dedução referenciada pela natureza excepcional da unipessoalidade: a de que não haveria *uma noção unitária de sociedade*, ora nascida através de contrato, ora nascida por negócio unilateral. Na verdade, a unissubjectividade não altera a qualificação do fenómeno, apenas altera em certos planos a regulação do funcionamento da sociedade e da posição do sócio. De resto, as situações “procedimentais” que caracterizam a sociedade permanecem idênticas, já que não se admite uma disciplina disforme (ressalvado o que vai excepcionado na lei) para os dois procedimentos, conceitualmente diversos (um com a forma jurídica do contrato, outro com a de negócio unilateral ou até de acto legislativo), mas ambos destinados a pôr em acção uma situação jurídica regulada de modo similar pela lei.

Importa, pois, relativizar a fenda conceitual que tanto se discute, pois *a pluralidade de sócios ou a falta dela incide sobre a aplicação de uma certa e determinada disciplina jurídica* e não sobre *a noção ou o tipo de sociedade em causa*.

Logo, para o vigente ordenamento jurídico são sociedades *normais* as modalidades unissubjectiva e plurissubjectiva das *espécies societárias*, nas quais o facto gerador, sobre o qual nasce e repousa *um determinado tipo de organização*, tanto pode ser um contrato, como uma declaração unilateral, como mesmo um acto legislativo.

4. Este dado implica a compreensão da génese não contratual da sociedade como um facto que escapa à *totalidade* da noção de sociedade prescrita no art. 980.º

O critério tido em conta na lei, historicamente, é a pluripessoalidade originária na fundação das relações societárias, razão pela qual a *especialidade ditada pela sociedade unipessoal de raiz* não poderia logicamente ter sido levada em linha de conta ao tempo da codificação civilística. O desconforto poderá resolver-se sem grandes alaridos. A utilização do mecanismo societário evoluiu desde então e a essa evolução em nada obstaculizou a definição civilística. Os termos do art. 980.º não podem mais significar que a sociedade seja só contrato e por isso é compatível com a possibilidade de a sociedade como relação — ou

como tipo, já que este no fenómeno societário se deve aludir ao aspecto organizativo em detrimento do aspecto negocial — ser também originada por um evento não contratual e até não negocial.

Perante tal ineptidão, houve quem se tenha decidido pela subsistência de um princípio de *uniformidade causal* entre sociedades contratuais e não contratuais. Estaria no *espírito do sistema* que a parcela causal de um determinado fenómeno associativo não fosse influenciada pela diversa estrutura (unilateral ou plural) do acto de fundação. Assim sendo, uma vez determinado pelo legislador o *tipo de resultado* para que é preordenado um certo esquema organizativo de activação bilateral ou plurilateral — tido em conta pelo conceito de sociedade precipitado na lei —, o mesmo tipo de resultado deveria entender-se atribuído, implicitamente, ao mesmo esquema, ainda quando originado por uma iniciativa unilateral ou, de qualquer modo, não contratual.

Uma vez mais, deve sublinhar-se que esta *suposta* uniformidade se avalia no momento da fundação da sociedade e da consequente escolha de um tipo. E aqui não há como esconder que o acto constitutivo de uma sociedade deixou de se referir *sempre*, desde que o legislador assim o decida, a um momento associativo em sentido estrito, *sem que com isso venha, no essencial, afectada a convocação da disciplina correspondente*.

Destarte, uma coisa será o acto de adopção de um tipo, outra coisa será a disciplina desse tipo.

Na primeira, a heterogeneidade *constitutiva* dos actos geradores de sociedades é óbvia e cada vez mais frequente. Na segunda surgem fenómenos de adaptação de um regime, como é o societário, pensado e formulado para entes plurais, a entes que não o são ou nunca o virão a ser.

Assim, o nó górdio da questão é não olvidar que o legislador decidiu que esse regime fosse activado também na ausência da pluralidade, aproveitando o conjunto de regras determinadas para o exercício societário e ressaltando a sua *integral* aplicação em certos domínios que pressupõem a existência de uma relação associativa (e a pluralidade).

Além dessa cisão entre a *natureza do acto* (que dá vida a uma relação e a um organismo que se regista numa regulamentação de tipo associativo) e a *regulação da actividade económica a que ele deu causa*, vejamos ainda que a imagem de perspectivação do *momento genético-estrutural* é naturalmente inconfundível: em sede de cumprimento do dever de realização das entradas, *colocar as forças em conjunto*, próprio do contrato de sociedade, será necessariamente distinto de *isolar uma parte do património* do sócio único.

Tudo ponderado, parece que a sociedade perdeu a sua homogeneidade *causal*, num “processo de evaporação da tradicional causa do contrato de sociedade”⁽⁵²⁾. Não obstante, esta *ambiguidade genética* do fenómeno não parece desvirtuar, apesar de estrutural e subjectivamente o negócio unilateral e o contrato serem situações bem diversas, uma *homogeneidade funcional*, em virtude da *equivalência* desses factos jurídicos para gerar uma sociedade e da *abdicção da pluralidade* como requisito essencial desse facto⁽⁵³⁾.

Esta homogeneidade, a nosso ver, parece granjear alguma solidez. Senão veja-se. Ao contrário dos contratos comutativos, a admissão da sociedade unipessoal originária molda o acto constitutivo à função de disciplinar, *organizando*, o desenvolvimento e funcionamento da actividade *social* programada (desde logo, em matéria de entradas), sem necessidade de haver entre os sócios um nexo de reciprocidade, como não há na sociedade unipessoal. Antes predomina a manifestação volitiva de utilizar o mecanismo societário, como meio idóneo e talvez necessário para fixar as bases de organização destinadas a essa mesma actividade programada, no sentido de perseguir o resultado para que se tende, mesmo que não comum, como será na sociedade unipessoal. Assim configurado o acto, não será essencial a participação de um mínimo de duas pessoas, pelo menos funcionalmente, para vermos aí uma sociedade.

Desta feita, a unicidade do género societário deverá abstrair-se do requisito do exercício *comum* de uma actividade económica com o escopo de *distribuição* de lucros, próprio da *origem contratual dado pela pluripessoalidade*, para se fundar, como ambivalente momento de qualificação do negócio, no “puro equipamento estrutural querido pelas partes e reconhecido como típico pelo legislador” ⁽⁵⁴⁾.

Uma vez que a função do negócio societário, quando unilateral, ou quando permutado em acto legislativo, não pode ser a instalação de uma actividade cooperativa, nem a distribuição de lucros, a uniformidade que se pretende acaba inevitavelmente por fazer soçobrar a ideia de sociedade como sinónimo de uma pluralidade de pessoas, e sobrelevar antes uma organização com uma estrutura peculiar e predeterminada, perfeitamente compatível, seja com a unicidade, seja com a pluralidade de sócios, em que o respectivo acto constitutivo não representa mais do que uma veste formal e externa do ente societário e da respectiva organização.

Ora, se a tradicional causa societária se modifica para que se admita a unipessoalidade originária, fica clara uma *acentuação* do aspecto de valor organizativo do acto constituinte, idóneo a produzir efeitos jurídicos nas relações internas e nas relações externas, e, em consequência, a predominância identificativa do fenómeno societário como uma *estrutura organizativa da empresa* ⁽⁵⁵⁾.

Isto será assim na medida em que, se *o momento genético não caracteriza a sociedade*, esta refere-se *predominantemente* à organização operativa, uma vez que este aspecto do fenómeno societário é que é o responsável pela prossecução do interesse típico: representa, por isso, um simples esquema regulamentar predisposto pela lei e aproveitado pelos sujeitos interessados ao accionar o instrumento constitutivo ⁽⁵⁶⁾. Logo, sendo indiferente que o acto seja unilateral ou plurilateral, esse, “sem a actividade que se lhe segue, dá lugar a uma *manifestação incompleta* do fenómeno típico” ⁽⁵⁷⁾.

Deste modo, este dado deve induzir o intérprete, por isso, a “destacar sem rodeios a disciplina da organização societária da disciplina do acto que a constitui no momento genético”, considerando-se a sociedade “como um mero *facto jurídico*”, o que permite concluir que “a disciplina das sociedades se aplica sempre que exista actividade social, sem que tenhamos que pesquisar esse *acto constitutivo*”, tendo como “pressuposto necessário e suficiente a organização social, qualquer que seja o facto jurídico que a gerou” ⁽⁵⁸⁾.

A noção de sociedade contrai evidentemente no ordenamento jurídico um *valor estipulativo*, por não se referir tanto (ou sequer) ao grupo social que a linguagem comum subentende, mas, sobretudo, às soluções jurídicas de que se reveste para regular uma organização e actividade com ela desenvolvida.

Assim se tem acentuado essa visão *organizativo-negocial* do acto jurídico constitutivo de uma sociedade comercial ⁽⁵⁹⁾, que a situa num patamar diverso daquele que o refere a mero enquadramento jurídico formal de uma associação de pessoas que conjugam os seus esforços para a realização de uma determinada actividade económica, reduzindo a sociedade a um *esquema organizativo funcionalmente neutro da gestão autónoma de um património, independente da sua condição subjectiva*.

Chegados a este ponto terminal da excursão, parece que há que enfatizar o carácter de *negócio jurídico*, *seja ele unilateral, seja ele bilateral*, ou mesmo de *acto legislativo*, de que a sociedade hoje desfruta para se constituir, disponível para que *um ou mais sujeitos (independentemente da sua natureza privada ou pública) se obriguem a contribuir com bens ou serviços para a constituição de um património autónomo destinado ao exercício de certa actividade económica, exercida individualmente ou em comum, que não seja de mera fruição, com o fim de obter lucros, acumuláveis pelo sócio único ou distribuíveis pelos sócios* ⁽⁶⁰⁾.

5. Se esta é uma formulação possível para unificar a noção de sociedade *perante as várias sociedades não contratuais* que hoje temos, a noção legislativa de (contrato de) sociedade está irremediavelmente curta.

Evidentemente que não estaria em 1966. Falar de contrato de sociedade como definição do género era inelutável. Logo, definir o contrato de sociedade foi fixar os requisitos mínimos comuns do género societário — os pressupostos que um ente deve necessariamente apresentar para ser qualificado como sociedade e que devem estar presentes em todas as espécies (e tipos) de sociedade. Ora, se por essa altura só se admitiam sociedades que fossem associações de pessoas com base contratual, é natural que a erosão do tempo tenha originado insuficiências.

Chegados aqui, estamos perante *duas alternativas*.

A noção que é dada pelo art. 980.º é privativa da sociedade civil simples ⁽⁶¹⁾ e, como tal, ela é apenas e só *o ponto de partida para o alcance genérico de sociedade* — o modelo de implantação da sociedade escolhido pelo CCiv. tem necessariamente como consequência não se referir aí uma noção de sociedade.

Ou então a norma do art. 980.º deve continuar a ambicionar alcançar *todo o género societário*, pois a essa noção recorrem todas as restantes espécies que não sejam simplesmente sociedades civis. Descobre-se, por isso, a sociedade civil a corresponder ao conceito genérico de sociedade, desempenhando uma certa função: predispor as *condições gerais* para o recurso a tal entidade económica.

Se formos pelo primeiro dos trilhos (quase unânime em Portugal ⁽⁶²⁾), basta-nos exigir aos pontos (requisitos) de partida os ajustamentos que o restante caminho pelas outras espécies de sociedade nos exijam.

Se formos pelo último (decifrável no direito comparado ⁽⁶³⁾), admitimos que existe uma sociedade em geral — esgota-se na sociedade civil —, que depois se concretiza em espécies e estas, por sua vez, em tipos diferentes de sociedades dessa espécie. Esses tipos (falamos das formas comerciais) diferenciam-se em função das características peculiares que a organização apresenta. Mas todas as espécies e tipos têm como elemento unificador a matriz que deve basear qualquer organização *em sociedade*, independentemente do negócio ou do acto não negocial que está na base dessa mesma organização.

Só neste último caso é que, porventura, se justificaria uma intervenção cirúrgica no CCiv. a este nível. Para que não restassem dúvidas sobre a ampliação dos instrumentos geradores de uma sociedade, tendo em conta no fundamental as situações de unipessoalidade, de cisão e de transformação. Para que não permanecessem equívocos sobre a possibilidade de a sociedade civil ser gerada por um único sócio, desde que pretendesse perfilhar forma comercial. Então seria avisado ponderar a reformulação da definição de sociedade contida no art. 980.º ⁽⁶⁴⁾, não por ela não ser compreensível para o que se refere, mas em homenagem a exigências de *coerência sistemática* que advertem para a necessidade de não se manterem estranhas à *única* definição legislativa *de base* as sociedades não contratuais e se admitir o trajecto das sociedades civis até às sociedades não contratuais ⁽⁶⁵⁾ ⁽⁶⁶⁾.

O primeiro daqueles caminhos, por seu turno, tem uma óbvia implicação: uma intervenção desse jaez é totalmente irrelevante, pois a valência geral do art. 980.º que se pretende potenciar é neutralizada pela restrição contratual da geração de uma sociedade civil. O art. 980.º está bem para as sociedades civis, e o que se vai fazer está assegurado para as sociedades comerciais (e para as sociedades civis de tipo comercial) pelos termos do art. 7.º, n.º 2, do CSC, que bastaria para agasalhar a presença de todas as outras hipóteses de sociedades que não têm um contrato no seu momento genético e contextualizar o ordenamento jussocietário com o *trend*, evidenciado na direcção do aumento destas hipóteses de sociedades constituídas por actos *não (negociais) contratuais* e mesmo de origem *não negocial*.

Mas adiante-se esta inquietação.

Em rigor, assim sendo, nunca uma sociedade civil simples poderá ser constituída de outro modo que não por via de um contrato. Mas assiste-lhe a possibilidade genérica de adoptar qualquer tipo comercial, desde que a isso a lei não coloque interdição ⁽⁶⁷⁾. Então, proponha-se a questão: poderá vestir-se de sociedade por quotas unipessoal ou sociedade anónima unipessoal ⁽⁶⁸⁾, uma vez que está a adoptar um tipo societário mercantil, usufruindo de uma das variantes subjectivas que aquele lhe oferece?

À primeira vista, parece que sim. Permitindo-se o uso da forma, permite-se o recurso às modalidades ou variantes subjectivas que ela comporta — unipessoal e pluripessoal. Já o defendemos para as sociedades civis de profissionais liberais ⁽⁶⁹⁾, mas hoje temos sérias dúvidas que assim seja.

Reparemos, desde logo, que as legislações *especiais* têm exibido pronúncias contraditórias sobre a matéria.

Por um lado, temos o estatuto jurídico dos revisores oficiais de contas. Aí, em sede de dissolução das sociedades motivada por redução da sociedade de revisores oficiais de contas, a lei remete necessariamente a sociedade unipessoal superveniente para a dissolução (judicial) no caso de o sócio único não recompuser a pluralidade num prazo de 180 dias ⁽⁷⁰⁾. Ora, para este tipo de sociedades civis, não se admite *ex professo* a unipessoalidade.

Por outro lado, temos o estatuto jurídico do artesão e da unidade produtiva artesanal ⁽⁷¹⁾. No respectivo art. 12.º elencam-se as formas possíveis de estruturação jurídica da unidade produtiva artesanal. Entre elas encontram-se a sociedade civil sob forma comercial ⁽⁷²⁾ e a sociedade unipessoal ⁽⁷³⁾.

Mas então se estivermos perante um sujeito que se queira dedicar solitariamente a uma actividade agrícola, usando para isso uma sociedade civil *geral* (que pode recorrer a qualquer tipo societário comercial) ou uma sociedade agrícola *especial* — “sociedade de agricultura de grupo”, “agrupamentos de produção agrícola”, “agrupamentos complementares da exploração agrícola”, “empresas familiares agrícolas reconhecidas” — (que só pode recorrer à sociedade por quotas, que admite a unipessoalidade de raiz e derivada), poderá fazê-lo? Ou um escultor? Ou um arquitecto? Um engenheiro? Um médico ⁽⁷⁴⁾?

Custa-nos admitir semelhante enviezamento do edificio societário. Admitir positivamente a hipótese é permitir que a jusante se consiga aquilo que a montante não se proporciona. Ou seja, se a base (sociedade civil) demanda necessariamente uma pluralidade de fundadores, a obrigatoriedade genética não tem qualquer importância, uma vez que se permite sem restrições e a qualquer momento adoptar um tipo que apenas exige um fundador, um negócio unilateral, uma participação social.

Isto é, aquilo que ao “corpo” se não admite é admitido pelo “vestido” que abrigará o “corpo”. Demasiado forçado para que possamos admitir a possibilidade de a unipessoalidade ser uma variante utilizável para o desenvolvimento de uma actividade civil. O que não significa que não aceitemos a instituição da licitude de tal faculdade, fundada num inequívoco sinal legitimador da lei. E essa lei, como resulta claro, seria o CCiv.

III — DESVALORIZAÇÃO-SUPERAÇÃO DA ETERNA QUESTÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES CIVIS

1. Se é de balanço que se fala quando se comemora o nosso Código, uma indagação breve sobre as páginas que têm sido dedicadas às sociedades civis nestes 35 anos do CCiv. denuncia inevitavelmente um denominador comum na velha questão: deve considerar-se a sociedade civil como *centro de imputação jurídica* distinto das pessoas dos sócios? Isto é, as sociedades civis geram *uma nova subjectividade ou uma nova personalidade*? Em suma,

tem-se perguntado qual o *grau de subjectivação* que o nosso ordenamento juscivilístico reconhece e atribui à sociedade civil.

Esta temática perseguiu os comentadores da sociedade civil regulada no *Código de Seabra*, divididos entre o reconhecimento da pessoa jurídica ⁽⁷⁵⁾ ou da configuração no caso de uma hipótese de “comunhão de bens e/ou de interesses entre os sócios” ⁽⁷⁶⁾, e continuou em aberto durante a vigência do actual Código Civil.

De entre as razões que opõem as correntes favorável e desfavorável a esse reconhecimento, poderemos realçar (porque é isso que mais nos interessa aqui) aquelas que se desentranham do regime da sociedade civil simples. Melhor, das diferentes interpretações que esse mesmo regime tem merecido.

De facto, tem sido referido que várias parcelas dessa disciplina abonam clara e irrefutavelmente em favor da personalidade jurídica das sociedades civis simples, nomeadamente as que revelam a sua autonomia patrimonial e individualidade em face dos sócios e o estabelecimento de uma organização estável, permanente e duradoura: em suma, os arts. 983.º e ss dão um testemunho *no plano das soluções jurídico-formais* de que nas sociedades civis simples se processa um fenómeno de *unificação subjectiva*.

As entradas dos sócios consubstanciam a alienação de bens para o património da sociedade, que passa a ser a nova titular desse património (arts. 982.º, n.º 1, 2.ª parte, e 984.º).

A distribuição de lucros envolve a transmissão de bens da sociedade para a esfera jurídica dos sócios (arts. 991.º e 992.º).

Em caso de liquidação da sociedade, procede-se à partilha dos bens da sociedade pelos sócios (arts. 1010.º e ss, em especial os arts. 1014.º a 1016.º e 1018.º).

Apesar da autonomia patrimonial da sociedade civil ser por definição imperfeita — os sócios respondem, pessoal e solidariamente com a sociedade, perante os seus credores, mas podem sempre alegar previamente o *beneficium excussionis* do património da sociedade (art. 997.º, n.ºs 1 e 2), pelo que os sócios se assumem como garantes por dívidas da sociedade, que podem sempre imputar preferencialmente ao acervo de bens que originariamente ou sucessivamente são destinados ao exercício da actividade social: neste sentido, os credores sociais têm a sua garantia *normal* no fundo social e a sua garantia *subsidiária* no património dos sócios ⁽⁷⁷⁾, que podem vir a responder por *débito alheio* —, a autonomia patrimonial da sociedade civil é perfeita nas condições do n.º 3 desse mesmo preceito, que permite excluir a responsabilidade dos sócios que não sejam administradores da sociedade, desde que a administração não esteja entregue exclusivamente por terceiras pessoas.

A sociedade responde civilmente nos mesmos termos da responsabilidade objectiva nas relações comitente-comissário pelos actos ou omissões ilícitos dos seus representantes, agentes ou mandatários (art. 998.º, que remete, assim, para o art. 500.º, demandado pelo art. 165.º) ⁽⁷⁸⁾.

Os credores particulares dos sócios, enquanto a sociedade não se dissolver, poderão executar o direito do sócio-devedor aos lucros e à chamada “quota de liquidação”, ou até, em circunstância terminal de insuficiência dos bens do devedor, exigir a liquidação imediata da quota (art. 999.º, n.ºs 1 e 2), mas tais faculdades ressarcitórias confirmam que os credores pessoais não podem ultrapassar a barreira subjectiva da sociedade e atacar directamente os bens sociais na proporção imputável ao sócio inadimplente.

Depreende-se uma separação da titularidade de posições activas e passivas no momento em que se proíbe a compensação de créditos e dívidas de terceiros à sociedade e aos sócios (art. 1000.º).

A sociedade civil que se torne unipessoal mantém a sua individualidade durante os seis meses após o facto gerador da unipessoalidade (art. 1007.º, n.º 1, al. d)).

Tudo isto, para a corrente contrária, não significa um princípio geral de personificação. Traduz a referência a um ente que se precipita num património autónomo, dotado de personalidade judiciária (art. 6.º, al. c), do CPC), sem o atributo da personalidade jurídica (próximo do património comum conjugal ou das associações não personificadas), que foi consagrada para entidades-corporações (como as associações, as cooperativas ou as sociedades comerciais e sob forma comercial) e omitida nas sociedades disciplinadas pelo CCiv.

Num outro ponto são meritorias as razões deste lado da barricada. Não se predispôs ao serviço da sociedade civil simples um processo expresso de reconhecimento normativo, personalizado na fiscalização de uma autoridade pública (conservador e/ou notário). Ora, tendo em conta a disciplina da forma do contrato de sociedade civil simples (art. 981.º), em que a regra instituída é a da liberdade e a excepção é a outorga de escritura pública sempre que a natureza dos bens com que os sócios entram para a sociedade o exigir, esse reconhecimento só se verificaria implicitamente nestes casos. Por isso, só haveria, para alguns, personalidade nas sociedades civis simples constituídas por escritura pública, com as especificações referidas no art. 167.º, por analogia com as associações (aplicando-se, portanto, o art. 157.º, *in fine*)⁽⁷⁹⁾. Pois só aí, depreende-se, haveria controlo e a publicidade da constituição, exigida por sua vez por uma organização patrimonial mais sólida que serve de suporte ao ente jurídico. Logo, estaria melhor salvaguardada a posição de terceiros, “evitando-se que eles possam ser confrontados com a personificação de um ente com que não contavam”⁽⁸⁰⁾.

Não podemos, porém, aceitar uma personalidade *a título intermitente*, umas vezes completa (ou plena), outras vezes “rudimentar”⁽⁸¹⁾, em consonância com o facto de os pactos sociais se manterem ou não reservados sem solenidade pública ao conhecimento dos sócios — o regime é o mesmo, a natureza jurídica tem que acompanhar os efeitos legais⁽⁸²⁾⁽⁸³⁾.

Apesar de tudo, não somos de parecer que as prescrições do CCiv. (e outras aplicáveis ao caso) não façam emergir do contrato de sociedade mais do que apenas um facto estruturador de vínculos entre sujeitos⁽⁸⁴⁾ ou um simples vínculo de destinação funcional-patrimonial dos bens pertencentes aos sócios, sem qualquer transcendência externa (pelo menos, nos casos de não escrituração do contrato). Mesmo assim, a não presença da personalidade jurídica nem será decisiva em termos dogmáticos e práticos, uma vez que para os efeitos pretendidos — o relevo da questão não se estriba na esfera interna dos constituintes do novo ente, mas antes afectará terceiros — não há necessidade de dar importância à sua falta, “enquanto conceito expressivo de autónoma subjectividade (de separação da esfera jurídica da pessoa colectiva da de outras pessoas — membros ou não daquela)”⁽⁸⁵⁾. Teremos, aliás, um outro tipo de enquadramento da unificação da titularidade de relações jurídicas que a sociedade civil simples empreende.

2. De facto, tal como já fizemos para a sociedade comercial (ou civil sob a forma comercial) *pré-personificada*⁽⁸⁶⁾ — que, além do mais, antes de ver escriturado o contrato de sociedade plural ou o negócio constituinte de uma sociedade unipessoal, vê a sua disciplina ditada «pelas disposições sobre as sociedades civis» (art. 36.º, n.º 2, do CSC)⁽⁸⁷⁾⁽⁸⁸⁾ —, parece curial identificar a sociedade civil simples como um ente não personalizado dotado de *subjectividade jurídica*, concretizada, no essencial, na capacidade negocial de gozo e de exercício de direitos, bem como na personalidade e capacidade judiciárias⁽⁸⁹⁾ e tributárias⁽⁹⁰⁾.

Ver, por isso, esta entidade como um centro autónomo de imputação dos interesses que congrega e dos actos praticados em seu nome (fazendo nascer direitos e vinculações que nele se sustentam como expressão de uma actividade distinta da actividade dos sócios ou dos seus agentes e representantes), sobre a base de um património social a que se vinculam

os poderes e as obrigações desses actos resultantes, assegura uma compreensão nítida em relação a quem se imputam esses direitos e obrigações da sociedade subjectivada, em contraponto à *personalidade jurídica* dos sócios e aos seus patrimónios ⁽⁹¹⁾. E a personalidade jurídica não é necessária ⁽⁹²⁾ para a sociedade ter uma denominação — sinal que a individualiza e a identifica (já agora, v. o art. 42.º do DL n.º 129/98, de 13 de Maio, correspondente ao *Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas*) —, ter uma sede (cfr. o art. 159.º, e o art. 2.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do CIRC), ser capaz (cfr. art. 160.º) de adquirir a propriedade dos bens e aliená-los, de contrair débitos e vinculações, poder ter conta bancária, ter capacidade para requerer actos de registo ⁽⁹³⁾, ter capacidade para responder por actos ilícitos civis, por contra-ordenações e crimes, etc. ⁽⁹⁴⁾.

Em suma: chamamos à colação a questão fundamentalmente para *lhe retirar o valor que lhe tem sido dado*. Não se justifica hoje continuar a esgrimir argumentos ⁽⁹⁵⁾ sobre uma temática que não resiste, a nosso ver, a novos tempos de reconstrução dogmática da personalidade jurídica colectiva. Pois não tem mais sentido não ver sujeitos autónomos em entidades sem personalidade jurídica perfeita, que são centros de referência de situações negociais e processuais distintas em relação à posição dos seus membros (os sócios), cujo património pessoal, aliás, deixa de se confundir com o património dessas sociedades não personificadas onde se integram.

Neste âmbito, coligidos todos os dados reunidos para debater a personificação das sociedades civis simples ⁽⁹⁶⁾, pode ficar-se na dúvida se há ou não personalidade jurídica, mas, mais do que uma simples situação de comunhão grupal referida ainda e sempre aos sócios, parece haver uma *subjectividade jurídica* diferente da dos sócios, que não tem que ser sinónimo de personalidade.

Em tempos de relativização do conceito de pessoa colectiva e da fragilização da sua *função normativa* ⁽⁹⁷⁾, podemos, além do mais, reiterar o que tem sido afirmado mais recentemente: (i) “o que esta [personalidade colectiva] permite permitido pode ser por lei a entidades sem personalidade”; (ii) “a disciplina das entidades colectivas é basicamente determinada por lei, não se deduz da sua qualificação como pessoas colectivas ou não-pessoas colectivas”. Em resumo, “o que é que muda quando se considera a sociedade civil simples pessoa colectiva [o que se faz nas sociedades de advogados ⁽⁹⁸⁾ e nas sociedades de revisores oficiais de contas ⁽⁹⁹⁾] ou, ao invés, não pessoa colectiva?” ⁽¹⁰⁰⁾.

Por isso, também aqui a distinção entre pessoas singulares ou humanas e pessoas colectivas ou jurídicas em sentido estrito não tem que ser radicalmente esgotante. Aceitam-se *sujeitos colectivos ou grupos organizados não personificados*, marcados por uma subjectividade plena (sem diminuições), e, assim, titulares de situações jurídicas que deixam de se referir aos seus membros ⁽¹⁰¹⁾. Será o caso, em conclusão, das sociedades civis simples.

(1) Todas as disposições sem indicação da sua proveniência referem-se ao CCiv.

(2) Neste sentido, cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, volume I, Lex, Lisboa, 1999, p. 118.

(3) Foi da autoria de António Ferrer Correia e de Vasco Lobo Xavier, e pode ser consultado no *BMJ* n.º 104, Março de 1961, pp. 5 e ss.

(4) FERRER CORREIA, *Estudos preparatórios inéditos*, apud PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, volume II (Artigos 762.º a 1250.º), 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, sub art. 980.º, pp. 310-11; expressamente contra esta posição abstencionista se manifestou RAÚL VENTURA, *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 1999 (1990), sub art. 130.º, p. 458: “trata-se de questão sobre a qual o legislador não pode abster-se: como só ele pode atribuir personalidade jurídica, abstenção equivale a negação”.

A propósito dessa qualificação da sociedade civil como comunhão de mão comum, permitimo-nos destacar a construção de mão comum formulada (e ainda hoje fundamental na contestação às mais clássicas correntes de “mão comum” reportadas a um património separado dos seus titulares) por WERNER FLUME, “Gesellschaft und Gesamthand”, *ZHR*, 1972, pp. 177 e ss, em especial pp. 184 e ss, segundo a qual este Autor alemão empreendeu uma ponte de aproximação entre a *Gesamthand* e a personalidade jurídica através da compreensão (não patrimonialista) das sociedades personalísticas como *comunidades* ou *grupos de pessoas*. Estes operam de facto como um sujeito jurídico, a quem se atribui a titularidade-vinculação dos direitos e dos actos respectivos, uma vez que é ao *grupo* (detentor de capacidade jurídica parcial), e não aos seus membros, que compete intervir no comércio jurídico, constituindo-se como o produtor jurídico e o termo de imputação-referência das relações jurídicas derivadas dessa actuação (para um apanhado da evolução dogmática da questão e da sua relevância prática, v. PETER ULMER, “Die Gesamthandsgesellschaft — ein noch immer unbekanntes Wesen?”, *AcP*, 1998, pp. 114 e ss). Numa outra visualização das figuras societárias não personificadas, é interessante igualmente conhecer a tese próxima da *comunhão modificada*, da autoria de PAOLO SPADA, *La tipicità della società*, CEDAM, Padova, 1974, pp. 107 e ss, com particular relevo para as pp. 112-13, para quem a comunhão societária subtrai ao indivíduo-sócio a dimensão do gozo e da disposição *pro quota* dos bens, alienando a sua iniciativa para a figura da acção do grupo e entregando os bens a uma zona pré-constituída de interesses, na qual os bens fazem tanto as funções de meio como de fim (alternância de destinação que se traduz na autonomia patrimonial).

(5) Esta pode caracterizar-se em traços breves como gerada por “um contrato consensual *intuitu personae*, sem reflexos em relação a terceiros, em virtude do qual duas ou mais pessoas colocam em comum bens e serviços, com o fim de os usar e fruir numa proporção pré-estabelecida” (LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, volume III, *Contratos em especial. Dos contratos de alienação. Do contrato de sociedade*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 275, com referência ao conceito formulado por Arangio-Ruiz). Nesta definição, desentranham-se os caracteres que as várias formas de *societas* (para desenvolvimentos, v., por todos, MARIO TALAMANCA, “Società in generale — Diritto Romano”, *ED*, volume XLII, Giuffrè Editore, 1990, p. 814, em especial pp. 820-23) apresentavam e que foram coligidos por PAULO VIDEIRA HENRIQUES, *A desvinculação unilateral ad nutum nos contratos civis de sociedade e de mandato*, *Studia Iuridica* 54, Coimbra Editora, Coimbra, n. 1, p. 27: (i) podia ter por objecto a mera gestão e fruição de bens, não sendo necessária a prossecução de ulteriores fins lucrativos; (ii) os bens utilizados na execução do contrato de sociedade não tinham qualquer vínculo especial de destinação, uma vez que não se realizava o efeito da autonomia patrimonial; (iii) originava apenas obrigações entre os sócios, na medida em que era “um vínculo interno sem relevância significativa perante terceiros”.

Deste legado resultam particularmente significativas as disposições dos arts. 1272.º a 1274.º do *Código de Seabra* (logo, na disciplina das sociedades particulares). Por seu intermédio, os credores da sociedade podiam exigir o pagamento dos seus créditos em face dos bens com que os sócios entraram para a sociedade, bem como atacando os restantes bens dos sócios, ainda que na proporção do seu quinhão da sociedade (excepto se se tivesse convencionado a responsabilidade limitada dos sócios). Esta responsabilidade não era solidária e entendia-se que o sócio devedor podia opor em compensação qualquer crédito pessoal de que fosse titular contra o credor. Por outro lado, tanto os credores sociais como os credores particulares podiam executar os bens da sociedade. Os últimos, porém, só podiam penhorar bens determinados na proporção da parte social do seu devedor. Em caso de conflito de interesses, os credores da sociedade preferiam aos credores de cada um dos sócios no que respeita aos bens da sociedade. Para comentários destas normas, cfr. GUILHERME MOREIRA, *Instituições do Direito Civil Português. II Das Obrigações em especial. I Dos contratos em especial*, Coimbra, s/d, pp. 208-9; CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*, volume VII, Coimbra Editora, Coimbra, 1933, sub arts. 1272.º a 1274.º, pp. 299 e ss.

(6) Neste sentido, cfr. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, *Introdução. Pressupostos da Relação Jurídica*, 3.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2001, p. 495.

(7) DL n.º 385/88, de 25 de Outubro, com a redacção alterada pelo DL n.º 524/99, de 10 de Dezembro.

(8) Sobre o tema, com várias referências bibliográficas, v. o nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português. Contributo para o estudo do seu regime jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002, n. 321, pp. 335-7.

(9) Os comentadores do *Código de Seabra* também viram reflexos dessa distinção nos arts. 1240.º e ss. P. ex., CUNHA GONÇALVES, *sub* arts. 1240.º a 1242.º, p. 206, aduzia que os arts. 1241.º, 1261.º, 1272.º e 1274.º, entre outros, demonstravam a concepção da sociedade como *colectividade*.

(10) Seguimos neste trecho COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, volume II, *Das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 3-5. V. ainda PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *sub* art. 980.º, p. 307: “depois de celebrado o contrato, a prossecução conjunta de um fim comum por todos os sócios cria necessariamente interesses comuns de carácter permanente (...). Esta comunhão necessita obviamente de regras que disciplinem a sua administração, regulem a participação de cada sócio na gestão dos interesses comuns e permitam a fiscalização da actividade dos gestores do património comum. Esse é o *fim genérico* das disposições contidas nos artigos 985.º e seguintes” (itálico nosso).

(11) Neste sentido, cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume IV, *Sociedades Comerciais. Parte Geral*, Lisboa, 2000, p. 10.

Para uma visão crítica desta separação da sociedade (civil, desde logo) entre estes dois elementos, uma vez que, se a execução do contrato de sociedade é exercida através de uma organização, esta tem que constituir um dos elementos do contrato de sociedade e estar presente no momento genético, cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, pp. 279, 285-6. No entanto, o que aqui se discrimina não é tanto *a parcela de organização que o acto contratual gera* mas antes o *todo da sociedade-entidade onde aquela organização se integra*, ainda que não se olvide (o que é outro problema) que, em matéria de natureza jurídica do negócio gerador das sociedades, se acentua claramente o valor organizativo do acto constituinte de sociedades (v., para uma súmula muito breve, o nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 202, pp. 236-7).

(12) Cfr., por todos, PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2000, p. 21.

(13) O CSC, aprovado pelo DL n.º 262/86, de 2 de Setembro, veio revogar os arts. 104.º a 206.º do CCom. e a *Lei das Sociedades por Quotas* (de 11 de Abril de 1901).

(14) Pelo que, para certa doutrina, estaremos perante uma “categoria intermédia de transição entre a *sociedade civil* e uma concreta *sociedade comercial*”, sem que seja “propriamente uma espécie autónoma, constituindo apenas uma classe de sociedades, as *sociedades de forma comercial*, que se regem pela lei das *sociedades comerciais*” (PINTO FURTADO, p. 21, itálico como no original).

(15) Para a captação e explanação destes elementos, ainda enriquecidos pela óbvia sujeição dos sócios ao risco de perda patrimonial (desentranhada normativamente dos arts. 994.º e 22.º, n.º 3, este do CSC), v., por todos, COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, volume II, ob. cit., pp. 5 e ss.

(16) O facto de o art. 1.º, n.º 4, do CSC ter determinado que às sociedades sob forma comercial se aplicava o CSC levou a que se defendesse uma interpretação restritiva desse preceito: só se aplicarão as normas do CSC que *não pressuponham a qualidade de comerciante* (à luz do art. 13.º, n.º 2, do CCom., só as sociedades comerciais revestem a qualidade de comerciantes e as sociedades civis sob forma comercial não são sociedades comerciais) *nem a natureza comercial* da sociedade (deste modo, não se aplicaria o art. 3.º do CSC, referente à lei pessoal das sociedades comerciais) — v. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume IV, ob. cit., pp. 22-4. No entanto, sem efectuar este tipo de clarificação, cfr. PINTO FURTADO, pp. 24-5. E dá o exemplo das sociedades de gestão de empresas, que, por lei (DL n.º 82/98, de 2 de Abril, art. 2.º), podem assumir a forma de sociedade comercial ou de sociedade civil sob forma comercial (!). Para surpreender a causa da exclamação, v. o comentário-ironia de COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, volume II, ob. cit., n. 98, p. 44.

(17) OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume IV, ob. cit., p. 9, que ainda acrescenta que as sociedades comerciais representam subtipos, tipos especiais ou espécies do tipo geral constituído pela sociedade civil (v. igualmente pp. 12 e 19).

(18) Assim, o género sociedade teria (tem?) como pressupostos básicos aqueles que se concretizam na sua espécie de base, que é a sociedade civil. Contra, pelo facto de os pressupostos da sociedade civil serem demasiado restritivos, cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, p. 115: “a definição legal contida no art. 980.º do Código Civil é privativa das sociedades civis simples e não se aplica às sociedades comerciais nem às sociedades civis de tipo comercial”.

(19) Antes da entrada em vigor do CSC, houve quem defendesse a necessidade de autonomizar o conceito de sociedade comercial do conceito genérico de sociedade dado pela definição do art. 980.º: “O conceito de sociedade comercial há que ser elaborado, como forma abstracta que deverá ser, por via indutiva, a partir das disposições da lei comercial, que se referem às sociedades comerciais, seus vários tipos e requisitos de forma e conteúdo” (v. PINTO RIBEIRO/RUI PINTO DUARTE, *Dos agrupamentos complementares de empresas*, Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças, Lisboa, 1979, n. 9, pp. 26 e ss).

(20) Mesmo as sociedades dedicadas ao exercício de uma actividade profissional-liberal. Neste sentido, cfr. PAULO LEAL, “Sociedades de Profissionais Liberais”, *RDES*, 1990, pp. 97-8; COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, volume II, ob. cit., pp. 44-5; em sentido oposto, admitindo a adopção somente da forma correspondente à sociedade em nome colectivo, v. PINTO FURTADO, pp. 104-5. No domínio legislativo, veja-se em abono que os revisores oficiais de contas associam-se mediante sociedades civis simples ou sob forma comercial, nos termos do art. 94.º do *Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas* (DL n.º 487/99, de 16 de Novembro).

(21) Cfr. art. 1.º, n.º 2 (e, para a integração de lacunas, o art. 2.º), do (novo) *Regime jurídico das Sociedades de Advogados* (DL n.º 229/2004, de 10 de Dezembro), que, porém, numa das mais importantes evoluções em relação à anterior disciplina do DL n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro (em vigor à data deste Congresso), permite o regime de responsabilidade limitada (v., à cabeça, o art. 33.º, n.º 1, al. b)). A este propósito, v. *infra*, n. 32.

(22) Cfr. os arts. 1.º, 12.º, 12.º-A e 13.º do DL n.º 336/89, de 4 de Outubro, alterado pelos DL n.º 339/90, de 30 de Outubro, e n.º 382/93, de 18 de Novembro.

(23) Cfr. o art. 3.º do DL n.º 79/98, de 2 de Abril.

(24) Este trecho, pertencente a ALBIEZ DOHRMANN, “La sociedad de responsabilidad limitada de abogados (a propósito de la ley alemana de 31 de Agosto de 1998)”, *RDS*, 2000, p. 195, é exemplar: “No exercício profissional em grupo é difícil desligar a actividade da sociedade da actividade individual do profissional actuante. Ademais, na prestação profissional, sobretudo no exercício da advocacia, a relação com o cliente tem um marcado carácter personalista, mesmo quando o encargo se imputa à sociedade de advogados”.

(25) A este propósito, vejam-se as sumárias mas elucidativas passagens *a latere* do **Ac. da Relação de Lisboa, de 26 de Fevereiro de 1996** (*CJ*, 1998, I, pp. 133-4), que se pronunciou sobre a licitude da outorga de procuração a uma sociedade de advogados enquanto tal.

(26) Uma realidade fundamentalmente visível nas solicitações da comumente denominada “advocacia empresarial” ou “de negócios”, que esteve na origem da constituição das mais organizadas e apetrechadas sociedades de advogados: para um quadro caracterizador e comparativo das sociedades de advogados de pequena e grande dimensão, v. MANUEL PEREIRA BARROCAS, “Qualidade e eficácia de serviços profissionais de advocacia prestados por sociedades de advogados e por profissionais em nome individual”, *ROA*, 1993, pp. 115 e ss; por seu turno, para um quadro breve das vantagens e inconvenientes das sociedades de advogados, v. MANUEL CASTELO BRANCO, “Sociedades de advogados nacionais e multinacionais”, *III Congresso dos Advogados Portugueses — Relatórios e Comunicações*, Porto, 1990, pp. 245-6.

(27) Para um estudo sobre o interesse dos profissionais liberais se poderem agrupar em sociedades que adoptem formas comerciais de responsabilidade limitada, cfr., entre nós, PAULO LEAL, pp. 94 e ss; especificamente para a actividade da advocacia, v., na doutrina germânica, MICHAEL SOMMER, “Anwalts-GmbH oder Anwalts-Partnerschaft?”, *GmbHR*, 1995, pp. 249-50.

(28) Para esse impulso foi fundamental, como é usual, o papel da jurisprudência. De facto, uma decisão do **Bayerisches Oberstes Landesgericht, de 24 de Novembro de 1994** (*NJW*, 1995, pp. 199 e ss), veio admitir a inscrição no registo comercial de uma sociedade por quotas para a prestação de serviços de advocacia. Pode ver-se um breve comentário à importância deste aresto nas considerações de MARTIN HENSSLER, “Zulässigkeit der Anwalts-GmbH. Anmerkung”, *ZIP*, 1994, pp. 1871-2 (1868).

(29) Cfr., por todos, MARTIN HENSSLER, “Die gesetzliche Regelung der Anwalts-GmbH”, *NJW*, 1999, pp. 246-7.

(30) V. o **Ac. do Bayerisches Oberstes Landesgericht, de 27 de Março de 2000** (*BB*, 2000, pp. 946-7).

(31) Em contra-corrente se anota a recente posição do ordenamento italiano, que veio regular através do Decreto legislativo n. 96, de 2 de Fevereiro de 2001, a espécie societária destinada ao exercício da advocacia — a qualificada *società tra professionisti, denominata società tra avvocati* (arts. 16.º e ss do diploma). Esta disciplina, que segue um modelo de estrutura e organização personalísticas (p. ex., exige-se ligação entre a firma social e a pessoa dos sócios, a exclusividade da administração pertence aos sócios, a transmissão de participações depende, como regra modificável pelo pacto, de autorização unânime dos sócios, os sócios respondem pelas obrigações da sociedade, ainda que segundo uma configuração *particular*, uma vez que se discrimina entre obrigações que resultem da actividade profissional — responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio mandatado caso o cliente seja informado do nome do(s) advogado(s); responsabilidade subsidiária, pessoal e solidária de todos os sócios caso falte essa informação relativa à escolha dos advogados — e as que não resultem do encargo profissional — responsabilidade igualmente subsidiária em relação à sociedade, pessoal e solidária de todos os sócios, sem que convenção em contrário seja oponível a terceiros), e, nessa linha, ditou-se a aplicação, à falta de norma específica, do regime da sociedade em nome colectivo (ainda que com esta a *società tra avvocati*, enquanto *species* do mais amplo *genus* da *società tra professionisti*, não se confunde). Esta regulamentação tem motivado, aliás, uma intensa polémica interpretativa: para amostra, v. VINCENZO BUONOCORE [et al.], “Alcuni brevi commenti al Decreto legislativo 2 febbraio 2001, n. 96 in tema di società di avvocati”, *GC*, I, 2001, pp. 279 e ss (com a reprodução do texto da lei a pp. 317 e ss); CATERINA MONTAGNANI, “Il «tipo» della società tra professionisti, denominata società tra avvocati”, *RS*, 2002, pp. 974 e ss; “Noterelle (in libertà) sulle società tra professionisti, ed in particolare sulla società tra avvocati”, *Riv. Dir. Imp.*, 2002, pp. 513 e ss.

(32) Não será, por isso, a nosso ver, a melhor solução aquela que o *Regime jurídico das Sociedades de Advogados* veio a consagrar (v. *supra*, n. 21). O inovador binómio sociedade civil de advogados *com* ou *sem* responsabilidade limitada resultou do Ante-Projecto de Decreto-Lei sobre Sociedades de Advogados proposto à aprovação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados pelo Instituto das Sociedades de Advogados. Aí, no intuito de reflectir a liberdade contratual que percorria várias parcelas da proposta legislativa, entendia-se que “caberá a cada sociedade optar, nomeadamente, pelo regime de responsabilidade por dívidas sociais, tendo sido

criada a faculdade de escolha por um regime de responsabilidade limitada” (Preâmbulo do Ante-Projecto, que veio a ser reiterado no Preâmbulo do DL n.º 229/2004), *ainda que essa alternativa não passasse por facultar a adopção de tipo societário comercial que facultasse esse regime de responsabilidade*. De facto, essa opção, precipitada no art. 33.º, n.º 1 (vejam-se ainda os arts. 35.º, n.º 2 — que exige nesse caso um capital social mínimo de € 5.000, subscrito e realizado com entradas em dinheiro — e o art. 37.º, que regula a obrigatoriedade de celebração de um seguro de responsabilidade civil profissional de certo montante, sob pena de responsabilidade ilimitada dos sócios durante o período de incumprimento do dever de celebração do seguro), sempre do DL n.º 229/2004, faz-se no âmbito exclusivo de existência de uma sociedade civil simples e da exclusiva aplicação do respectivo regime (recordamos, do mesmo diploma, o art. 2.º). Com isto, a proposta do Instituto que veio a ganhar forma de lei pretendeu declaradamente preservar o princípio da natureza não mercantil das sociedades de advogados — o que sempre seria conseguido ainda que se fornecesse a possibilidade de escolher formas de sociedade comercial — e, mais, evitou a regulação das sociedades de advogados pelo direito comercial (v., assim, Preâmbulo do DL n.º 229/2004). Ora, esta imunidade aos regimes societários mercantis é que nos parece irrazoável e ignorante dos sinais dos tempos (os revisores oficiais de contas, igualmente profissionais liberais, dispõem da solução mais óbvia e coerente: v. *supra*, n. 20), até porque essa atracção não é só visível na (mais óbvia) faceta da responsabilidade, mas em variados outros aspectos de organização e funcionamento que escapam ao regime civilístico das sociedades.

(33) Aliás, melhor seria que tivéssemos, a nível interno, “lei geral sobre as sociedades dedicadas ao exercício de actividades profissional-liberais (lei eventualmente complementada por leis especialmente dirigidas a algumas destas actividades)” — é a proposta de COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, volume II, ob. cit., p. 47 —, que se responsabilizasse, a nosso ver, pela instituição da regra da livre adopção de tipos societários, e, a nível comunitário, que houvesse um impulso coordenador que visasse uma articulação uniforme das formas de organização das actividades dos profissionais liberais nos países da União Europeia.

(34) Fundamentalmente referido (e criticado) no ordenamento francês: v., para amostra, YVES GUYON, *Droit des Affaires, Tome I, Droit commercial général et Sociétés*, 10.ª ed., Ed. Economica, Paris, 1998, pp. 125 e ss.

(35) A referência no art. 980.º ao «exercício em comum» da actividade social não se preenche no caso das sociedades unipessoais, de que falaremos de imediato. Mas também nas sociedades plurais, “porquanto, se mesmo nas sociedades civis não é essencial a participação efectiva de todos os sócios na actividade social, tal requisito menos sentido faz ainda nas sociedades comerciais, nas de *capital*, nomeadamente. Nestas, em certos casos — sociedades anónimas —, nem sequer o conhecimento de todos os sócios é necessário, e por isso mesmo, por vezes, possível” (CARVALHO FERNANDES, p. 489). Porém, se formos rigorosos, quem exerce essa actividade é a *sociedade* através dos órgãos próprios, nos quais os sócios têm assento, directo ou indirecto, ou faculdades de fiscalização (assim, cfr. VASCO LOBO XAVIER, *Sociedades Comerciais*, Lições aos alunos de Direito Comercial do 4.º Ano Jurídico, FDUC, Coimbra, 1987, p. 13; COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, volume II, ob. cit., pp. 13-14). Assim, tanto faz ser um só sócio ou vários sócios a integrar a *pessoa societária* (ou *entidade subjectivada*) *deles distinta* para o pressuposto se preencher, pois o que interessa é que seja esta nova entidade (personificada ou não) a levar a cabo a actividade. Torna-se, assim, irrelevante a menção da “comunhão”, mesmo que em sentido estrito ela só possa respeitar às sociedades plurais em que os associados se juntam para uma actividade conduzida *por meio* da sociedade formada.

Não há, porém, somente ruído nos elementos do conceito societário. De outra banda, note-se que, na perspectiva de análise da *socialidade*, a configuração tradicional de sociedade também sofre danos irreversíveis em alguns pontos. O mais evidente surge quando temos participações que excluem a mais nobre das posições activas que a qualidade de sócio atribuiu: referimo-nos ao *direito de voto* quando excluído nas acções preferenciais sem voto, cujo regime se encontra nos arts. 341.º a 344.º do CSC.

(36) Tem-se debatido muito lá fora o apagamento ou superação do escopo lucrativo como elemento indissociável do conteúdo essencial e mínimo de sociedade, por ocasião de fenómenos normativos contemporâneos em que o legislador, apesar da etiqueta, se valeu da sociedade, em campos não essencialmente análogos aos considerados pela norma fundamental, como instrumento de fungibilidade do esquema societário para finalidades concretas, mas não necessariamente visando um escopo lucrativo em sentido técnico e/ou a repartição do lucro obtido. Entre tanto para ler, sugerimos, para a Espanha, CÁNDIDO PAZ-ARES, “Ánimo de lucro y concepto de sociedad (Breves consideraciones a propósito del artículo 2.2 LAIE)”, *Derecho Mercantil de la Comunidad Economica Europea — Estudios en Homenaje a José Girón Tena*, Editorial Civitas, Madrid, 1991, pp. 729 e ss, e, em Itália, MARIA VITA DE GIORGI, “Il nuovo diritto degli enti senza scopo di lucro: dalla povertà delle forme codicistiche al groviglio delle legge speciali”, *RDC*, 1999, pp. 287 e ss.

Entre nós, isso é essencialmente discutido para as *sociedades (anónimas) de capitais públicos*, onde se evidencia a neutralidade formal-estrutural da sociedade no que toca a esse fim (a sociedade como instrumento indistinto para fins lucrativos e não lucrativos). Na realidade, tanto as sociedades de capitais públicos, que, *constituídas nos termos civis-societários*, suportem uma sistemática eliminação das finalidades lucrativas devido à necessidade, ditada pelos interesses públicos e determinada pelos poderes reforçados da assembleia geral, de actuação em actividades essencialmente deficitárias, bem como aquelas, *constituídas por lei ou outro meio jurídico-público permitido legalmente*, em que o acto constituinte estabelece de modo explícito ou implícito a

exclusão de intuito lucrativo, contribuem para este dado superador. Sobre o tema, v., sempre de COUTINHO DE ABREU, que seguimos, *Da empresarialidade (As empresas no direito)*, Almedina, Coimbra, 1996, pp. 153-8, *Curso...*, volume II, ob. cit., pp. 17 e ss, em especial pp. 19-21; consulte-se ainda, em particular para a polemização do requisito em sede de unipessoalidade quotista, o nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 393 e ss.

(³⁷) Neste sentido, v. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, volume II, *Sociedades Comerciais. Doutrina Geral*, Coimbra, 1968, pp. 23-4; VASCO LOBO XAVIER, pp. 29-30.

(³⁸) V. o DL n.º 387/89, de 9 de Novembro, mediante o qual uma empresa pública seguradora pode constituir por si só uma sociedade anónima.

(³⁹) Anote-se o regime jurídico das sociedades gestoras de participações sociais, a saber, o DL n.º 495/88, de 30 de Dezembro (com a redacção alterada pelos DL n.º 318/94, de 24 de Dezembro, e n.º 378/98, de 30 de Dezembro). No seu art. 8.º, n.º 1, diz-se que «As sociedades que tenham por objecto social uma actividade económica directa mas que possuam também participações noutras sociedades podem, nos termos do art. 488.º do Código das Sociedades Comerciais, constituir com essas participações uma SGPS...», pelo que, conjugando-se esse preceito com o art. 2.º, n.º 1 («As SGPS podem constituir-se segundo o tipo de sociedades anónimas ou de sociedades por quotas.»), se admitiu a constituição de sociedades anónimas e por quotas unipessoais com esse objecto.

(⁴⁰) Referimo-nos ao DL n.º 212/94, de 10 de Agosto, que prevê (na sequência do DL n.º 352-A/88, de 3 de Outubro, pelo qual se concedeu a possibilidade de constituição e manutenção de sociedades anónimas unipessoais de *trust offshore*: cfr. arts. 21.º e ss) a criação — ou a transformação de sociedades pluripessoais já existentes em — de sociedades por quotas e sociedades anónimas unipessoais, licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira. Para uma análise telegráfica deste regime *especial* da unipessoalidade, v. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 303 e ss.

(⁴¹) Sublinhado da nossa responsabilidade.

(⁴²) Para discussão e exemplos, v. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 30, pp. 52 e ss.

(⁴³) Cfr., no CSC, os arts. 7.º, n.º 2, e 273.º

(⁴⁴) Neste sentido, v. COUTINHO DE ABREU, *últ. ob. cit.*, pp. 86-7.

(⁴⁵) Aliás, a *praxis* obteve reconhecimento legal com o art. 10.º, n.º 1, do DL n.º 558/99, de 17 de Dezembro — *Regime do Sector Empresarial do Estado* —, que dispõe, no seu n.º 1, que “Os direitos do Estado como accionista são exercidos através da Direcção-Geral do Tesouro, sob a direcção do Ministério das Finanças, que poderá delegar (...)”.

(⁴⁶) Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, volume II, ob. cit., p. 86 e ns. 5 e 6.

(⁴⁷) Experiência que não resistiu à mudança do Estado-Governo-sócio único, que cuidou de (voltar a) “transformar” as sociedades anónimas hospitalares em entidades públicas empresariais através do DL n.º 93/2005, de 7 de Junho. Da experiência ficou estudo: v. COUTINHO DE ABREU, *Sociedade Anónima, a Sedutora (Hospitais, S. A., Portugal)*, IDET, *Miscelâneas* n.º 1, Almedina, Coimbra, pp. 9 e ss, em especial pp. 15 e ss.

(⁴⁸) A al. c) remete-nos para as situações de *cisão-fusão*, ou seja, com transferência a uma ou mais sociedades preexistentes de parte do património da sociedade cindida.

(⁴⁹) Sobre o ponto, v. mais dilatadamente RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., n. 53, pp. 91 e ss.

(⁵⁰) Daqui em diante seguiremos a nossa *últ. ob. cit.*, pp. 331 e ss, 374 e ss, onde se podem registar vários outros desenvolvimentos e apreender os suportes bibliográficos da exposição que aqui encetamos. De todo o modo, sempre aludiremos a alguns desses alicerces mais significativos, nomeadamente para efeitos de transcrição.

Refira-se igualmente que muito do que será dito começou a ser descoberto e desbravado no relatório escrito elaborado para a Cadeira de Direito Comercial, regida pelo Prof. Doutor António Pinto Monteiro, no âmbito do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais (ano lectivo 1998/1999), na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

(⁵¹) Sobre o regime da unipessoalidade superveniente comum, tanto para o tipo quotista como para o tipo anónimo, v. RICARDO COSTA, *Unipessoalidade societária*, IDET, *Miscelâneas* n.º 1, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 67 e ss.

(⁵²) ROBERTO WEIGMANN, “Le società unipersonali: esperienze positive e prospettive di diritto uniforme”, *CI*, 1986, p. 834.

(⁵³) Cfr. CARLO ANGELICI, “Società unipersonale e progetto argentino di unificazione dei codici”, *RDComm.*, 1988, I, pp. 61-2 (tal como o continuou a expressar numa intervenção ulterior, referindo-se à homogeneidade *substancial* entre o acto unilateral e o contrato plurilateral: “Società unipersonali: l’esperienza comparatistica”, *Le Società*, 1993, p. 895).

Esta é, aliás, apenas mais uma confirmação da *tendência de funcionalização* dos contratos associativos, na direcção ditada pela necessidade de um mesmo objectivo poder ser perseguido mediante o recurso a esquemas organizativos diversos, de acordo com a utilização que deles se pretende fazer (cfr., sobre este ponto, PAOLO FERRO-LUZZI, *I contratti associativi*, Giuffrè Editore, Milano, 1971, pp. 373-4; FLORIANO D’ALESSANDRO, “I

contratti associativi in un libro recente”, *Studi in memoria di Domenico Pettiti*, volume I, Giuffrè Editore, Milano, 1973, pp. 481-2).

(⁵⁴) ANTONIO ROSSI, “S.r.l. unipersonale e «tramonto dello scopo lucrativo»”, *GC*, 1997, I, p. 124, que sugere *de iure condendo* ser esta a fundamentação dogmática para assimilar, enquanto instrumentos funcionais típicos, o contrato e o acto unilateral constitutivos de uma sociedade de responsabilidade limitada, o que se concretizaria numa modificação pertinente do conteúdo do art. 2247 do *Codice Civile* (equivalente ao nosso art. 980.^o), pois este era manifestamente incoadunável com a intrínseca inidoneidade do negócio unilateral em fundar uma actividade comum com o fim de repartir os lucros obtidos.

(⁵⁵) O reforço das teses que reconstróem a *facti species* societária em termos de a sua organização e actividade serem os seus elementos caracterizantes e realçam o valor organizativo do acto constitutivo das sociedades conferido pela introdução da sociedade unipessoal tem sido consensualmente exaltado pela doutrina. P. ex., a propósito da recepção da unipessoalidade originária na *GmbHG*, a doutrina tedesca dominante valorou o evento negocial de criação de uma sociedade como um *Organisationsakt*: cfr., entre vários outros, KARSTEN SCHMIDT, “Grundzüge der GmbH-Novelle”, *NJW*, 1980, 33, p. 1774; KARL-HEINZ FEZER, “Die Einmanngründung der GmbH”, *JZ*, 1981, p. 613; GÖTZ HUECK, *Gesellschaftsrecht*, 19.^a ed., C.H. Beck’sche Verlagsbuchhandlung, München, 1991, p. 349.

(⁵⁶) Cfr. VASCO LOBO XAVIER, p. 30.

(⁵⁷) ALESSANDRO BORGIOI, *La nullità della società per azioni*, Giuffrè Editore, Milano, 1977, p. 22, itálico nosso.

Para uma evidência da relação sistematicamente *unitária* do confronto entre contrato e organização, enquadrada numa original dicotomia dogmática *realização* (momento histórico-temporal estático)-*imputação* (momento objectivamente dinâmico do desenvolvimento da actividade) do fenómeno societário, v. CARLO ANGELICI, *La società nulla*, -Giuffrè Editore, Milano, 1975, pp. 55-6, 88 e ss (em especial pp. 92-5 e 110-14), 333-5.

(⁵⁸) Todas as citações pertencem a MARIO PORZIO, “La rubrica dell’art. 2247 del codice civile”, *GC*, 1994, I, pp. 1007 e 1009, com sublinhado em conformidade com o original.

(⁵⁹) Entre nós, a doutrina societária mais recente enfatiza esta tónica ao qualificar o acto constituinte das sociedades unipessoais *ab initio* como negócio “de organização” e já não, naturalmente, de fim comum, conferindo àquela natureza o teor de um negócio que “faz nascer uma entidade estruturada orgânico-funcionalmente”: calcorreámos COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, volume II, ob. cit., pp. 89 e 90.

(⁶⁰) No mesmo sentido de empreender precisões à noção de sociedade (para a afeição fundamentalmente à unipessoalidade de raiz), v., na doutrina nacional, BRITO CORREIA, *Direito Comercial. Sociedades Comerciais*, volume II, 3.^a tiragem, AAFDL, 1997 (1989), p. 9 (numa perspectiva de sociedade-negócio), e COUTINHO DE ABREU, *últ. ob. cit.*, p. 21 (num prisma de sociedade-entidade).

(⁶¹) V. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, p. 115: “É demasiado restritiva no que respeita ao exercício em comum, que se não verifica nas sociedades anónimas, na maioria das sociedades por quotas, nem nas sociedades em comandita, e no que respeita à exigência de uma pluralidade de pessoas que, nas sociedades comerciais e civis de tipo comercial, não é sempre respeitada”.

(⁶²) Cfr. FERRER CORREIA, *Lições...*, ob. cit., pp. 4-5, 19 e ss: “o conceito de sociedade, tal como o legislador civil o definiu, pode não se ajustar a todas as figuras que na vida do comércio vão surgindo (...). Pode, isto é, o carácter inovador e mutável da matéria sujeita à lei comercial exigir um conceito de sociedade aberto ou, pelo menos, mais amplo do que o civil, de forma a compreender situações que não caberiam no último”; BRITO CORREIA, p. 6; PINTO FURTADO, pp. 89-90; MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, volume I, *Parte Geral*, tomo III, *Pessoas. Exercício jurídico*, Almedina, Coimbra, 2001, p. 145; CARVALHO FERNANDES, p. 489; COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, volume II, ob. cit., p. 5: “Diz-nos, portanto, o Código [das Sociedades Comerciais] quando é *comercial* uma sociedade, não nos diz o que é uma *sociedade*; pressupõe portanto o género sociedade, de que a sociedade comercial é espécie, pressupõe uma noção genérica de sociedade. Esta noção há-de começar por buscar-se no art. 980.^o do CCiv. (direito privado comum e subsidiário — v. art. 2.^o do CSC). Mas não podemos ficar por aí. Principalmente por serem hoje admitidas (inclusive no CSC) sociedades que não assentam em contratos ou negócios jurídicos pluripessoais”; ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 3.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 196 e ss.

(⁶³) Não resistimos a aconselhar a consulta de J. GIRÓN TENA, *Derecho de Sociedades*, tomo I, *Parte General. Sociedades Colectivas y Comanditarias*, Madrid, 1976, pp. 25-6 e ss, e FRANCESCO GALGANO, *Diritto Privato*, 9.^a ed., CEDAM, Padova, 1996, p. 663.

Entre nós, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, volume IV, ob. cit., pp. 12, 17, 19, tem assumido que a noção de sociedade é-nos dada pelo art. 980.^o e que o conceito unitário de sociedade tem o seu tipo geral na sociedade civil.

(⁶⁴) V. o nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., pp. 399-400.

(⁶⁵) À imagem do que se fez em França, onde, depois de em 1978 ter sido eliminada a exclusividade do intuito lucrativo («partager le bénéfice ou de profiter de l’économie qui pourra en resulter», passou a rezar o preceito), a norma do art. 1832 do *Code Civil* deixou de mencionar que «A sociedade é um contrato...», e limita-se a afirmar, após 1985, que «A sociedade é instituída por duas ou várias pessoas...» e «... nos casos

previstos pela lei, por acto de vontade de uma só pessoa». O mesmo se fez no art. 1832 do Código Civil belga, embora se tivesse mantido a referência a «constituição» em detrimento da escolha francesa de redigir a inovadora «instituição».

A dimensão destas alterações empurrou a doutrina gaulesa para afirmar que a pluralidade de associados deixa de ser a essência da sociedade: unipessoal ou pluripessoal a sociedade é sempre uma sociedade e uma pessoa jurídica. Com a confirmação suplementar de que o modo de criação da sociedade unipessoal não deve ser mais imputado a uma mera previsão *subsidiária* ou *excepcional*. Desde logo, por ser vontade expressa do legislador evitar essa clivagem entre a criação da sociedade por acto unilateral e por contrato, colocando à disposição *os dois modos de criação da sociedade em pé de igualdade*. Em segundo lugar, pouco importará que o modo de constituição seja subsidiário ou excepcional, o que interessa é que a sociedade unipessoal exista: e basta esta existência para condenar a noção tradicional de sociedade (foi o que avançou o institucionalista JEAN PAILUSSEAU, “L’E.U.R.L. ou des intérêts pratiques et des conséquences théoriques de la société unipersonnelle”, *Sem. Jur.*, Générale, 1986, p. 3242, n. 105).

Em sentido oposto, apontava-se o pouco valor normativo e tão-só simbólico da mudança. Isto porque não podia ser negada a *predominância* do carácter contratual da sociedade e não podia deixar de ser considerada como *excepcional* a segunda alínea do art. 1382 do *Code Civil*: cfr. ALAIN SAYAG, “De nouvelles structures pour l’entreprise”, *Sem. Jur.*, Générale, 1985, p. 3217, n. 14. Este mesmo Autor chama a atenção, no mesmo local do texto citado, para a relevância da modificação da primeira alínea do art. 1382, na qual a formulação «mettre en commun des biens ou leur industrie» é substituída por «affecter à une entreprise commune des biens ou leur industrie», o que indicaria que o legislador considera, em contradição com o novo princípio enunciado, que uma sociedade *verdadeira* implica uma pluralidade de associados. Numa posição intermédia se coloca PHILIPPE MERLE, *Droit Commercial. Sociétés commerciales*, 6.^a ed., Dalloz, Paris, 1998, p. 234, quando descreve a redefinição da sociedade operada pelo art. 1832 como novo e incontestável marco do declínio da concepção contratual da sociedade, ainda que a instituição da sociedade unipessoal não seja mais do que uma hipótese excepcionalmente permitida. Duvidando da “consagração oficial” da teoria da instituição aquando da reforma de 1985, v., por último nesta singela resenha, GEORGES RIPERT/RENÉ ROBLOT, *Traité de Droit Commercial*, par Michel Germain/Louis Vogel, tomo I, 17.^a ed., L.G.D.J., Paris, p. 791, para quem, sendo certo que a teoria contratual estava inadaptada ao conceito de sociedade unipessoal, a teoria da instituição, por sua vez, foi principalmente elaborada para enquadrar as relações dos associados entre eles e com os administradores: “ora, este tipo de relações é estranho à sociedade unipessoal”.

(⁶⁶) Em tese, até se poderia ir mais longe, se seguirmos um outro raciocínio. Os arts. 981.º e ss estão destinados a regular a entidade gerada pelo *contrato* de sociedade *civil*. Devem permanecer. O art. 980.º é que está deslocado, uma vez que está plantado em disposições gerais da sociedade civil simples, quando devia estar integrado numa primitiva secção onde se configurassem os *traços genéricos* da sociedade como ente, as relações entre as suas espécies, as suas regras de gestação e as suas excepções. Haveria, assim, que implantar um núcleo inicial de disposições gerais colocadas ao serviço *exclusivo* da sociedade, delas saindo, para o domínio das disposições gerais da sociedade civil simples, os arts. 981.º e 982.º.

(⁶⁷) V. *supra*, I, ponto 3.

(⁶⁸) Desde que o sócio único seja uma sociedade anónima, uma sociedade por quotas ou uma sociedade em comandita por acções (arts. 488.º, n.º 1, e 481.º, n.º 1, do CSC).

(⁶⁹) Cfr. o nosso *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, ob. cit., p. 290 da n. 265.

(⁷⁰) Cfr. os n.ºs 3 e 4 do art. 119.º do *Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*.

(⁷¹) Aprovado pelo DL n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 110/2002, de 16 de Abril.

(⁷²) A lei fala de sociedade comercial, mas a actividade artesanal não tem como qualificar-se de comercial, pelo que deve interpretar-se restritivamente aquele preceito. Para falta de rigor, já basta a mesma norma permitir a configuração de tal actividade através de EURL, que, a não ser agora *para os artesãos*, é apenas configurável para o exercício de actividade comercial. Para todo este ponto, cfr. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, volume I, *Introdução, Actos de comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais distintivos*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2002, n. 47, p. 103.

(⁷³) Também o legislador italiano introduziu, entre as formas utilizáveis para o exercício da empresa artesanal (disciplinada pela Lei n. 443/1985), a sociedade de responsabilidade limitada (equivalente à nossa sociedade por quotas), tanto unipessoal como pluripessoal (para desenvolvimentos e anotação legislativa, v. CATERINA LUISA APPIO, “Il nuovo tipo di società artigiana: la società a responsabilità limitata pluripersonale”, *GC*, 2002, I, pp. 339 e ss).

(⁷⁴) Em sentido favorável, “salvo quando outra coisa resulte da lei”, cfr. COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, volume II, ob. cit., p. 47.

(⁷⁵) V. JOSÉ TAVARES, *Sociedades e Empresas Comerciais*, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1924, pp. 191 e ss.

(⁷⁶) V. GUILHERME MOREIRA, pp. 192 e ss. No mesmo sentido, cfr. CUNHA GONÇALVES, *sub* arts. 1240.º a 1242.º, pp. 225 e ss; MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, volume I, *Sujeitos e Objecto*, Almedina, Coimbra, 1992, pp. 83-4.

(⁷⁷) Não há necessidade de os credores sociais intentarem primeiramente uma acção executiva contra a sociedade, caso em que a prévia excussão do património social seria uma verdadeira condição da acção que os credores pretendessem promover sobre os bens pessoais dos sócios. Ao invés, os credores devem poder demonstrar a insuficiência do património social para satisfazer as suas pretensões e agredir de imediato os sócios. Para o direito italiano, v., a título de amostra, MARCO CUPIDO, “Patrimonio sociale insufficiente e azione diretta contro i soci”, *Le Società*, 1995, pp. 667-8, com as referências bibliográficas e jurisprudenciais fundamentais (para a análise do art. 2304 do *Codice Civile*, em referência às sociedades em nome colectivo, equivalente ao art. 997.º, n.ºs 1 e 2).

(⁷⁸) O n.º 2 do art. 998.º determina que o lesado só pode exigir dos sócios a satisfação da dívida indemnizatória depois de executado o património da sociedade e o do representante, agente ou mandatário. “A razão para esta solução será o facto de a lei pretende possibilitar o exercício do direito de regresso da sociedade contra o autor do dano, o que o sócio por definição não poderá fazer” (LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 318).

(⁷⁹) V. CASTRO MENDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, volume I, AAFDL, Lisboa, 1978, pp. 280 e ss, em especial pp. 286-7. No mesmo sentido, cfr. BRITO CORREIA, n. 4, p. 7; CARVALHO FERNANDES, pp. 504-6. Contra, nesta parte, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Teoria Geral*, volume I, *Introdução. As pessoas. Os bens*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p. 309.

(⁸⁰) LUÍS MENEZES LEITÃO, p. 289.

(⁸¹) Assim, cfr. MENEZES CORDEIRO, p. 152.

(⁸²) Neste sentido, cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *últ. ob. e loc. cit.*; COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, volume II, *ob. cit.*, p. 173.

(⁸³) Em Espanha, mais recentemente, fala-se de personalidade jurídica *geral ou mínima* para as sociedades civis (ditas externas, por isso indicar uma maior organização do ente depois de interpretado o contrato de sociedade), as sociedades em nome colectivo, as sociedades em comandita simples, para as sociedades “irregulares” e para as sociedades de capitais “em constituição”, e de personalidade jurídica *especial, plena ou completa* para as sociedades de capitais regularmente constituídas: v., por todos e com os apoios bibliográficos de suporte e de confronto, JOSÉ MARÍA EIZAGUIRRE, “Subjectivación de las sociedades de personas”, *RDS*, 2000, pp. 85 e ss, 93-4, 95 e ss.

(⁸⁴) Assim, v. OLIVEIRA ASCENSÃO, *últ. ob. cit.*, p. 304.

(⁸⁵) COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade...*, *ob. cit.*, p. 203.

(⁸⁶) V. RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, *ob. cit.*, pp. 487-8.

(⁸⁷) Sem que, já agora, essa omissão de natureza formal e a remissão legal para o catálogo normativo das sociedades civis convertam essas sociedades comerciais não escrituradas (irregulares por essa causa, numa expressão mais comum) em sociedades civis: neste sentido, v., na doutrina, COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, volume II, *ob. cit.*, pp. 116-17 (com indicações bibliográficas contrárias de Ferrer Correia e Pinto Furtado), e, na jurisprudência, cfr. o **Ac. da Relação do Porto**, de **22 de Janeiro de 2002** (www.dgsi.pt/jtrp.nsf, n.º convencional JTRP000334445, pp. 3-4), que veio virar a asserção oposta e dominante em tal instância — cfr., p. ex., os **Acs. da Relação do Porto**, de **17 de Outubro de 1996** (www.dgsi.pt/jtrp.nsf, n.º convencional JTRP00019506, ponto II do Sumário), e de **09 de Dezembro de 1997** (www.dgsi.pt/jtrp.nsf, n.º convencional JTRP00022632, ponto I do Sumário).

(⁸⁸) Acentue-se que este regime não se aplicará nas situações de uma SQU constituída por documento particular (nos termos do art. 270.º-A, n.º 4, do CSC), tanto mais que o n.º 7 do mesmo preceito (interpretado *restritivamente*) inibiu a produção de quaisquer efeitos à SQU assim constituída *até ao registo*. Sobre este assunto, v. RICARDO COSTA, *Unipessoalidade Societária*, *ob. cit.*, pp. 108-11.

(⁸⁹) Cfr. arts. 5.º, 6.º, al. c), 9.º e 22.º, do CPC (com a leitura complementar de ANTUNES VARELA/MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 1985, pp. 109-10, e n. 3, 113-15), e art. 996.º, n.º 1.

(⁹⁰) Para a categoria da subjectividade jurídica no direito comparado, v. FRANCESCO GALGANO, “Struttura logica e contenuto normativo del concetto di persona giuridica”, *RDC*, I, 1965, pp. 598 e ss, em especial pp. 614-15, num esforço de a delimitar como categoria geral dos grupos organizados; GIOVANNI PELIZZI, “Soggettività giuridica”, *Saggi di diritto commerciale*, Giuffrè Editore, Milano, 1988, pp. 67 e ss; PIER GIUSTO JAEGER/FRANCESCO DENOZZA, *Appunti di Diritto Commerciale. I. Impresa e Società*, 4.ª ed., Giuffrè Editore, Milano, 1997, pp. 135-6 e ss.

Na doutrina nacional, veja-se o elenco de técnicas jurídicas de tratamento de interesses colectivos para além da *personificação* empreendido por CARVALHO FERNANDES, pp. 536 e ss. De todas elas, as sociedades civis simples (quando não sejam pessoas colectivas, por falta de formalização por escritura pública do contrato de sociedade e por ausência dos requisitos organizatórios exigidos pelo art. 167.º) correspondem a entidades modeladas por uma esquema de *unificação do colectivo* (p. 537).

(⁹¹) Ou seja, há *unificação da actividade do grupo* (a produção de actos pelos membros do colectivo societário consideram-se actos correspondentes ao colectivo e não actos puramente individuais) e há *separação do património do grupo* (a imputação das consequências jurídicas de tais actos — aquisição de direitos e obrigações — reverte para o grupo e não sobre os seus componentes): neste sentido, cfr. JOSÉ MARÍA EIZAGUIRRE, p. 95.

(⁹²) Na esteira do raciocínio de COUTINHO DE ABREU, *Direito Comercial. Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino*, Coimbra, 1999, p. 65, que complementa a desnecessidade da personalidade igualmente “para se afirmar ser a sociedade, não os sócios (em comunhão de mão comum ou em comunhão por quotas ideais), o titular do património social”, “para se analisarem as entradas dos sócios em transmissões e aquisições”, “para conceber as participações sociais como bens móveis”.

(⁹³) Negada em Espanha, por Resolução de 31 de Março de 1997, pela respectiva Direcção Geral dos Registos e do Notariado: v., no âmbito de toda a questão do reconhecimento da personalidade jurídica das sociedades civis, o desenvolvido estudo (crítico) de RAFAEL GARCÍA VILLAVARDE, “La inscripción de las sociedades civiles en el Registro Mercantil español”, *RDS*, 2000, pp. 47 e ss.

(⁹⁴) V., sempre com apoio normativo, COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade...*, ob. cit., pp. 201-2, bem como o seu *Curso...*, volume II, ob. cit., pp. 166-7.

(⁹⁵) Para ver com detalhe as diversas correntes da nossa doutrina posterior ao CCiv., cfr. PINTO FURTADO, pp. 248 e ss; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, pp. 115 e ss; MENEZES CORDEIRO, pp. 148-9; CARVALHO FERNANDES, pp. 499 e ss.

(⁹⁶) Para um resumo normativo, v. CARLOS MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1985, n. 2 da p. 295. Em particular destacamos os atinentes à capacidade testamentária passiva (art. 2033.º, n.º 2, al. b)), à necessidade e congruência de normas que parecem não supor a personalidade jurídica (arts. 995.º, n.º 2, 1000.º, nomeadamente), à autonomia patrimonial de entidades colectivas não personificadas (v. os arts. 196.º e 198.º para as associações sem personalidade), à inexistência de uma publicitação genérica similar ao registo das sociedades comerciais (que personifica as sociedades civis de tipo comercial), etc. De todo o modo, várias intervenções legislativas têm demonstrado que a ausência de personalidade jurídica das sociedades civis simples é um dado tradicionalmente interiorizado (que são catalogadas por COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, volume II, ob. cit., p. 173): desde logo, o já mencionado art. 36.º, n.º 2, do CSC; depois, o art. 130.º, n.ºs 2, 3 e 6, do CSC, relativos à transformação de sociedade civil em sociedade comercial; o igualmente já indicado art. 6.º, al. c), do CPC (as sociedades comerciais não personificadas estão logo a seguir no elenco de entidades sem personalidade a que se estende a personalidade judiciária); o art. 5.º, n.º 2, als. e) e f), do CIMT; ainda o referido art. 2.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do CIRC; acrescente-se por fim o art. 2.º, n.º 1, al. d), do novo *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas* (DL n.º 53/2004, de 18 de Março), onde também se integram as sociedades civis como sujeito passivo da declaração de insolvência no rol de outras entidades desprovidas de -personalidade.

(⁹⁷) V., nesta sede, a posição dogmática, que temos vindo a seguir neste ponto 2, de COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, volume II, ob. cit., pp. 161 e ss, em especial pp. 168-70.

(⁹⁸) Cfr. o art. 3.º do *Regime jurídico das Sociedades de Advogados*, que atribui personalidade jurídica pelo registo de cópia autenticada do contrato de sociedade junto da Ordem dos Advogados (nos termos do art. 9.º).

(⁹⁹) Cfr., em conjugação, os arts. 94.º, n.º 1, e 102.º, n.º 2, do *Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*, que atribui personalidade jurídica às sociedades civis que não adoptem algum dos tipos do CSC pelo registo na Ordem de um exemplar dos estatutos, do Diário da República e do jornal onde foram publicados.

(¹⁰⁰) Todas as citações pertencem a COUTINHO DE ABREU, *últ. ob. cit.*, p. 173.

(¹⁰¹) V., *ex multis*, GIAN FRANCO CAMPOBASSO, *Diritto Commerciale. 2. Diritto delle società*, 4.^a ed., UTET, Torino, 1999, pp. 43-5.